



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.721097/2017-00  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-003.729 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de setembro de 2019  
**Recorrente** BANCO BRADESCO S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2013, 2014

DESPESAS FINANCEIRAS. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO.

Estando comprovadas a necessidade das despesas financeiras deduzidas na apuração do lucro real, incabível a sua glosa.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2013, 2014

CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE.

Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o Imposto de Renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira e Luiz Augusto de Souza Gonçalves. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-003.729 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.721097/2017-00

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 4635 a 4681) interposto contra o Acórdão n.º 12-102.546, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ (fls. 4586 a 4627), que, por unanimidade, negou provimento à Impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

**" ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2018

**ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.**

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de arguições de ilegalidade e de inconstitucionalidade de atos legais e infralegais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional ou de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária.

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.**

As decisões administrativas proferidas pelo Conselho de Recursos Administrativos Fiscais e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais não vinculam as instâncias julgadoras, restringindo-se às matérias e às partes envolvidas no litígio. Do mesmo modo, a existência de reiteradas decisões judiciais sobre determinada matéria não autoriza a adoção do entendimento nelas expresso na esfera administrativa.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2013, 2014

**DESPESAS FINANCEIRAS. NECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.**

Não logrando a interessada demonstrar a necessidade das despesas financeiras deduzidas na apuração do lucro real, cabível se torna a sua glosa.

**PRINCÍPIO DA ENTIDADE.**

O patrimônio da entidade, objeto de contabilização, tem de estar completamente separado do patrimônio de seus sócios, acionistas, bem como de pessoas jurídicas distintas, ainda que possuam quadro societário idêntico ou semelhante.

É forçoso, para cada pessoa jurídica, reconhecer independentemente as suas variações patrimoniais pelo registro de receitas e despesas próprias.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ ANTES UTILIZADO. SALDO NEGATIVO PLEITEADO POR PER.**

Confirmado que, anteriormente ao lançamento, o crédito de saldo negativo de IRPJ disponível já fora totalmente utilizado pelo contribuinte, descabe dedução de tal rubrica em eventual lançamento de ofício.

**MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício, cabendo à Administração Pública cumprimento da lei no sentido de aplicar sobre o imposto apurado a multa de ofício e os juros Selic.

**JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.**

A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, após o seu vencimento, decorre de expressa disposição legal.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Exercício: 2013, 2014

**CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE.**

Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o Imposto de Renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido "

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Em decorrência de ação fiscal levada a efeito pela DEINF/SP, foram lavrados os Autos de Infração de fl. 3902/3912 e de fl. 3913/3921, decorrentes do MPF 0816600.2017. 00119, para a exigência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ relativo ao ano-calendário de 2012 no valor de R\$ 126.154.323,53, montante este acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora e os ajustes do prejuízo fiscal do ano-calendário de 2013 e das bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL dos anos-calendários de 2012 e 2013.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fl. 3881/3901), as autuações decorreram da glosa de despesas tidas como não necessárias na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido dos anos-calendários de 2012 e 2013.

Consta no referido Termo que:

*Em 20 de maio de 2011, o Banco Bradesco S/A, doravante Banco Bradesco, arrematou 20.111.093.543 ações ordinárias e 14.692.904.718 ações preferenciais, representativas de 96,23% do capital total do Banco Berj S/A, CNPJ nº 33.147.315/0001-15;*

*A partir de então, o Banco Berj S/A (hoje denominado Banco Bradesco Berj S/A), doravante Berj, passou a integrar o Grupo Bradesco, de modo que suas operações passaram a ser conduzidas de forma integrada a um conjunto de empresas que atuam nos mercados financeiros e de capitais;*

*Naquele momento, o Berj apresentava a seguinte situação patrimonial:*

BALANÇO PATRIMONIAL - 4 DE NOVEMBRO DE 2011			
ATIVO	R\$ Mil	PASSIVO	R\$ Mil
Circulante e Realizável a Longo Prazo	508.520	Circulante e Exigível a Longo Prazo	498.321
Disponibilidades	138	Obrigações de Repasse no País Intituições	1.247
Títulos e Valores Mobiliários e Instrumentos Financeiros Derivativos	361	Outras Obrigações	497.074
Relações Interfinanceiras	38	Patrimônio Líquido	29.068
Operações de Crédito	25		
Outros Créditos e Outros Valores e Bens	507.958		
Participação Societária	16.852		
Imobilizado	2.017		
<b>Total</b>	<b>527.389</b>	<b>Total</b>	<b>527.389</b>

• Embora não refletidos no balanço patrimonial, o Berj dispunha de dois ativos relevantes. Um, o direito de administrar a folha do funcionalismo do Estado do Rio de Janeiro pelo prazo de três anos. Dois, o crédito tributário decorrente de prejuízo fiscal acumulado de R\$ 2,7 bilhões e base negativa da CSLL acumulada de R\$ 3,6 bilhões;

□ Por meio de leilão realizado na BM&F Bovespa em 22 de agosto de 2011, o Banco Bradesco adquiriu o restante das ações de acionistas minoritários, de modo a deter a partir daí a totalidade do capital social do Berj. No total, o Bradesco pagou R\$ 1.184.741.934,54 por um valor patrimonial de R\$ 29.067.985,36, ou seja, pagou um valor de ágio de R\$ 1.155.673.949,18;

• Em Assembléia Geral Extraordinária de 08 de outubro de 2012, o Banco Bradesco aprovou aumento do capital social do Berj, no valor de R\$ 23 bilhões, subscreveu e integralizou em moeda corrente nacional R\$ 15,50 bilhões e cedeu ao Bradesco Cartões S/A, CNPJ n.º 59.438.325/0001-01, doravante Bradesco Cartões, o direito de subscrição da diferença de R\$ 7,50 bilhões, integralizado em moeda corrente nacional;

□ Em AGE de 10 de outubro de 2012, os acionistas do Berj, Banco Bradesco e Bradesco Cartões, aprovaram aumento do capital social do Berj, no valor de R\$ 23,00 bilhões. O Banco Bradesco subscreveu e integralizou em moeda corrente nacional R\$ 15,50 bilhões e o Bradesco Cartões subscreveu e integralizou em moeda corrente nacional R\$ 7,50 bilhões;

□ Neste ponto importa registrar que o aumento do Berj subscrito pelo Bradesco Cartões foi integralizado com recursos financeiros captados em depósitos interfinanceiros (DI) junto ao Banco Bradesco, no total de R\$ 15 bilhões, nos dias 8 a 11 de outubro de 2012;

□ Em decorrência das capitalizações, o Banco Bradesco e Bradesco Cartões passaram a deter, respectivamente, 67,44% e 32,56% do capital total do Berj;

□ Em AGE de 26 de fevereiro de 2014, o Banco Bradesco, único acionista da Dueville Holdings S/A, CNPJ n.º 14.469.641/0001-02, doravante Dueville, subscreveu e integralizou aumento de capital social da investida no total de R\$ 35,62 bilhões e integralizou-o mediante conferência, dentre outros bens, com sua participação societária no Berj avaliada em R\$ 33,43 bilhões;

□ Em 28 de fevereiro de 2014, a Dueville foi incorporada pelo Bradesco Cartões, de modo que o Banco Bradesco manteve a integral participação do Bradesco Cartões e este passou a deter a integral participação acionária do Berj. Em suma, por meio dessas operações societárias, o Banco Bradesco transferiu sua participação societária no Berj para o Bradesco Cartões;

□ Em AGE de 17 de novembro de 2015, o acionista Bradesco Cartões aprovou a redução do capital social do Berj em R\$ 49,20 bilhões, com a justificativa de ajustar o valor do capital próprio da sociedade por ser excessivo às suas efetivas necessidades. Foi deliberado que a redução seria concretizada com a entrega do referido valor ao único acionista Bradesco Cartões, da seguinte forma: R\$ 45,78 bilhões seria concretizada em moeda corrente nacional e R\$ 3,40 bilhões mediante transferência de títulos e valores mobiliários;

□ Após essas alterações, o capital social do Berj passou a R\$ 3,08 bilhões, suficiente, segundo foi deliberado, para alcançar os objetivos sociais da sociedade;

□ Em AGE de 17 de novembro de 2015, o único acionista Banco Bradesco aprovou redução do capital social do Bradesco Cartões em R\$ 37,20 bilhões, com a justificativa de ajustar o valor do capital próprio da sociedade por ser excessivo às suas efetivas necessidades. A redução do capital foi realizada com a entrega do referido valor ao único acionista Banco Bradesco: R\$ 33,59 bilhões seria concretizada em moeda corrente nacional e R\$ 3,40 bilhões mediante transferência de títulos e valores mobiliários;

□ Após as alterações, o capital social do Bradesco Cartões foi reduzido à cifra de R\$ 1,16 bilhões, que, segundo o único acionista, era suficiente à realização dos objetivos sociais da sociedade;

□ No período compreendido entre os aportes de capital no Berj, e as reduções de capital do Berj e do Bradesco Cartões, destaca-se como operação singular e de vulto realizada pelo Banco Bradesco, nos dias 8 a 11 de outubro de 2012, a captação de R\$ 46 bilhões junto ao Berj, por meio da emissão de depósitos interfinanceiros (DI). Ou seja, os recursos financeiros utilizados pelo Banco Bradesco para aumentar o capital social do Berj, direta e indiretamente via Bradesco Cartões, a ele retornaram por meio de operações interfinanceiras em DI;

□ O Banco Bradesco informou à fiscalização que incorreu em despesas financeiras decorrentes das aplicações financeiras em CDI realizadas pelo Berj, nos anos-calendários 2012 e 2013, nos montantes de R\$ 642.795.648,76 e R\$ 3.631.279.709,44, respectivamente;

□ Essas operações financeiras foram mantidas nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015, e produziram, de um lado, conforme relatado acima, despesas de depósitos interfinanceiros no Banco Bradesco, contabilizadas na conta COSIF 8.1.1.20.00-2, e receitas de aplicações em depósitos interfinanceiros, no mesmo valor, no Berj, contabilizadas na conta Cosif 7.1.4.20.00-4 – Rendas de Aplicações em Depósitos Interfinanceiros, nos seguintes montantes:

ANO	VALOR
2012	642.795.648,76
2013	3.695.480.319,54
2014	5.027.302.825,02
2015	5.275.226.930,87
TOTAL	14.640.805.724,19

□ No Berj, a geração de receitas excepcionais com DI impactou fortemente o lucro líquido, o lucro real, a base de cálculo da CSLL e as compensações de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL, nos valores a seguir demonstrados:

### BANCO BRADESCO BERJ S/A

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO	2012	2013	2014	01/2015	02 a 12/2015
RENDAS APL INTERF LIQ/DEP VOL	642.795.648,76	3.631.279.709,44	5.075.332.250,63	451.870.908,12	4.874.465.487,12
RENDAS TIT RENDA FIXA	36.553.496,65	868.217.500,04	3.121.677.182,65	300.396.949,95	3.417.932.730,79
OUTRAS RECEITAS OPERAC	60.376.716,69	81.932.066,75	136.574.597,67	7.850.240,27	158.441.575,41
REVERSÃO SALDOS PROV OPER	186.786.414,99	38.554.640,12	39.536.989,02	270.886,16	28.786.357,64
(-) JUROS CAP PROPRIO	-	1.800.000.000,00	-	-	1.700.000.000,00
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	177.506.623,20	280.999.254,62	2.604.718.919,36	238.990.218,45	6.322.900.386,98
(=) RESULT LIQ PER ANTES IRPJ/CSLL	754.180.507,98	2.230.853.292,78	6.064.681.689,97	600.180.141,40	2.492.358.163,82

IRPJ	2012	2013	2014	01/2015	02 a 12/2015
(=) LUCRO REAL ANTES COMPE PREJ FISC	628.921.879,45	2.433.495.856,17	6.392.746.783,84	552.443.435,49	2.493.771.587,13
(-) COMPE PREJ FISCAL PER ANT	-188.676.563,84	-730.048.756,85	-1.840.000.000,00	-	-
(=) LUCRO REAL APÓS COMPE PREJ FISC PER ANT	440.245.315,61	1.703.447.099,32	4.552.746.783,84	552.443.435,49	2.493.771.587,13
SALDO PREJUÍZO FISCAL OPERAC	2.573.790.572,23	1.843.741.815,38	3.741.815,38	3.741.815,38	3.741.815,38

CSLL	2012	2013	2014	01/2015	02 a 12/2015
(=) BASE CÁLC CSLL ANTES COMPE BASE NEG CSLL	628.914.562,40	2.433.495.856,17	6.392.753.916,84	552.443.941,49	2.492.233.884,16
(-) COMPE BASE NEG CSLL PER ANT	-188.674.368,72	-730.048.756,85	-1.917.826.175,05	-165.733.182,45	-501.180.459,42
(=) BC CSLL APÓS COMP BASE NEG PER ANT	440.240.193,68	1.703.447.099,32	4.474.927.741,79	386.710.759,04	1.991.053.424,74
SALDO BASE NEGATIVA CSLL	3.441.665.939,96	2.711.617.183,01	793.791.007,96	628.057.825,51	126.877.366,09

• Nota-se que os valores inflados do lucro real e da base de cálculo da CSLL foram significativamente reduzidos pela compensação de elevados saldos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL acumulados até 2011. Portanto, a geração artificial de receitas financeiras no Berj resultou na utilização dos estoques de crédito tributário, mediante sucessivas compensações de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL provenientes de

resultados fiscais negativos em exercícios anteriores à transferência da integral participação societária do então banco estatal para o grupo Bradesco;

□ É preciso enfatizar que, com o esgotamento dos estoques de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, o único acionista, Bradesco Cartões, decidiu, em 17 de novembro de 2015, reduzir o capital do Berj em R\$ 49,2 bilhões, para, segundo sua própria justificativa, “ajustar o valor do capital próprio da sociedade por ser excessivo às suas efetivas necessidades”. E, na mesma data, o Banco Bradesco decidiu reduzir o capital do Bradesco Cartões em R\$ 37,2 bilhões, também, com a justificativa de “ajustar o valor do capital próprio da sociedade por ser excessivo às suas efetivas necessidades”;

□ Esses saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL seriam muito maiores ao longo dos anos de 2012 a 2015, caso o resultado do Berj não fosse incrementado pelas receitas com depósitos interfinanceiros, conforme demonstrado acima. E, em razão dessas operações, o Berj conseguiu zerar (segundo seu controle) todo o saldo de prejuízo fiscal e base negativa da contribuição social acumulado até 2011;

□ Nota-se, portanto, que o aporte de capital de R\$ 46 bilhões no Berj e o subsequente retorno desse valor para o acionista controlador Banco Bradesco, por meio de aplicações em depósitos interfinanceiros emitidos por este último, foi muito vantajoso fiscalmente para ambos e também para o Bradesco Cartões;

□ No caso do Berj tais operações resultaram em receitas de depósitos interfinanceiros que incrementaram o lucro tributável e, conseqüentemente, o banco pode aproveitar à exaustão os saldos de seus prejuízos fiscais e bases negativas, uma realidade operacional absolutamente distinta da existente nos cinco exercícios anteriores;

□ No caso do Banco Bradesco, os depósitos interfinanceiros representaram obrigações que foram contabilizadas no passivo e, dessa forma, foram registradas despesas com depósitos interfinanceiros, cujos valores são os mesmos das receitas do Berj. Referidas despesas, por óbvio, não seriam apropriadas se não fossem as tais operações de aporte de capital na investida e o imediato retorno desse capital por meio de captações depositadas pelo Berj. Nos anos de 2012 a 2015, essas despesas com DI reduziram o lucro líquido antes do IRPJ e CSLL de 2012 a 2015, nos respectivos valores de R\$ 642.795.648,73, R\$ 3.631.279.709,44, R\$ 5.075.332.250,63 e R\$ 5.326.336.395,24. No aspecto fiscal, as despesas com DI reduziram o lucro real e a base de cálculo da CSL na mesma magnitude da redução causada no lucro contábil;

□ É fácil ver que o Banco Bradesco também foi beneficiado tributarmente, pois, o passivo representado pela captação de recursos por meio de depósitos interfinanceiros gerou despesas com DI que reduziram o seu lucro tributável;

□ No caso do Bradesco Cartões, o empréstimo original de R\$ 15,00 bilhões utilizado no aumento de capital do Berj foi liquidado numa sequência de empréstimos tomados em DI no próprio Banco Bradesco para liquidar a operação anterior, de tal modo que, nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015, esse participante do planejamento tributário apropriou despesas financeiras em DI nos respectivos montantes de R\$ 471.836.160,88, R\$ 1.490.853.664,04, R\$ 2.209.203.603,32 e R\$ 2.731.441.999,17. Em 2012, a parcela da despesa em DI, correspondente ao empréstimo de R\$ 15 bilhões utilizado no aumento de capital do Berj, foi de R\$ 240.680.687,48;

□ Pelo exposto, o resultado dos aportes de capital no Berj e o subsequente retorno do capital ao acionista Bradesco foi vantajoso para os três participantes apenas no aspecto tributário sem qualquer outro benefício seja no aspecto societário, empresarial ou negocial. Em

suma, em razão dessas operações, o Banco Bradesco reduziu o seu lucro tributável e o Berj utilizou todo o saldo de prejuízo fiscal e base negativa da contribuição social existente em 2011. O Banco Bradesco registrou despesas com DI e o Berj as correspondentes receitas. Eram esses os objetivos de todo o planejamento sem que houvesse qualquer motivação extratributária;

□ O fato do planejamento ter resultado em pagamento do IRPJ e CSLL pelo Berj não legitima a operação perante o Fisco, pois, todas as receitas decorrentes das aplicações financeiras em DI no Banco Bradesco tiveram por único propósito gerar bases tributáveis, sem as quais, os saldos de créditos tributários não seriam utilizados. Ou seja, era preferível executar o planejamento desta forma, com aumento da carga tributária por determinado período a manter tais créditos congelados e sem perspectiva de compensação futura;

□ O Banco Bradesco contabilizou essas despesas em razão de um planejamento caracterizado pela ausência de motivação extratributária. As próprias atas sumárias das AGE que aprovaram os aumentos de capital em R\$ 46 bilhões no Berj não mencionam os motivos dos aportes até porque não teria cabimento lógico constar um aporte dessa envergadura para fins de aplicação em depósitos interfinanceiros no próprio Bradesco;

□ Na definição da Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos Privados (CETIP), Depósito Interfinanceiro (DI) é instrumento financeiro destinado à transferência de recursos entre instituições financeiras. É título privado de Renda Fixa negociado exclusivamente entre instituições financeiras que auxilia no fechamento de caixa dos bancos, como instrumento de captação de recursos ou de aplicação de recursos excedentes;

□ A doutrina de Jorge Katsumi Niyama nos apresenta das características e contabilização dos depósitos interfinanceiros da seguinte forma:

#### **"10.2.4.1 CARACTERÍSTICAS**

*Os depósitos interfinanceiros foram criados em 1986 com o objetivo de equilibrar a distribuição dos recursos entre as instituições.*

*Pode acontecer de, em uma instituição financeira captadora de depósitos, serem realizadas, transitoriamente, mais retiradas (resgates) do que as esperadas, fazendo, com isso, que ela apresente dificuldades para "zerar" sua posição de tesouraria, já que os recursos dos depositantes encontram-se aplicados, normalmente em operações de crédito.*

*Em situação como essa, a instituição, em vez de recorrer ao auxílio do Banco Central do Brasil (linha de redesconto ou assistência financeira), pode recorrer a outras instituições, que tenham tido "sobras" de caixa, para a cobertura desse déficit.*

*Assim, os depósitos interfinanceiros, também, conhecidos como CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro), caracterizam-se como instrumentos de regulação de liquidez entre as próprias instituições financeiras integrantes do SFN.*

*Dessa forma, o título contábil 4.1.3.00.00-6 – Depósitos Interfinanceiros representa obrigações da instituição para com outras instituições "provedoras" ou "doadoras" de recursos. Para estas últimas, tais recursos são contabilizados como "Aplicações em Depósitos Interfinanceiros", título contábil 1.2.2.00.00-1."*

• Reforcemos, pois, a natureza e finalidade do Depósito Interfinanceiro (DI): é instrumento financeiro destinado à transferência de recursos entre instituições financeiras; é título privado de renda fixa negociado exclusivamente entre instituições financeiras que auxilia no fechamento de caixa dos bancos, como instrumento de captação de recursos ou de aplicação de recursos excedentes;

□ É importante ressaltar que em 2015, tão logo o Berj compensou o crédito tributário representado pelos saldos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, seu único sócio promoveu a redução do capital em R\$ 49,2 bilhões, encerrou as aplicações em DI no Banco Bradesco e manteve o capital social no nível de R\$ 3,08 bilhões,

suficiente para realizar os objetivos sociais do banco. Deflui daí que, do ponto de vista operacional, não havia justificativa razoável para um aporte de capital de R\$ 46 bilhões em 2012 destinado que foi a aplicações no então controlador Banco Bradesco;

□ Quanto à estrutura operacional do Berj, nenhuma mudança significativa foi promovida, o banco permaneceu com seu estabelecimento matriz na cidade do Rio de Janeiro, com ativos e rendas operacionais pouco representativos e reduzido quadro de empregados que oscilou entre de 40 empregados em 2012 para 31 em 2015;

□ No período de 2012 a 2015, os únicos acontecimentos relevantes no Berj, que representam verdadeiros pontos fora da curva, foram a reestruturação mediante o aumento do capital social em outubro de 2012, a aplicação da totalidade do novo capital em DI no controlador Banco Bradesco e a redução do capital do Berj (e do Bradesco Cartões) em novembro de 2015, sem nenhum propósito negocial;

□ Não é demais repisar que as atas das AGE que deliberaram os aumentos de capital sequer mencionam os propósitos para a gigantesca capitalização da sociedade, o que demonstra a falta de interesse do então controlador em promover o fortalecimento operacional da sociedade. O que de fato ocorreu foi a destinação dos recursos oriundos do referido aporte somente em operações interfinanceiras de liquidez com o controlador, equivalente a um mero passeio do capital pelo Berj. Portanto, ao aplicar o montante de R\$ 46 bilhões em depósitos interfinanceiros e mantê-lo assim até 2015, o Berj comprovou que o referido aporte foi alocado no rol dos recursos excedentes, numa demonstração da falta de necessidade das capitalizações;

□ Na outra ponta, se o Banco Bradesco necessitasse efetivamente de recursos para o fechamento de seu caixa, então, não haveria nenhuma razão para ter realizado um aporte de R\$ 46 bilhões na controlada Berj e pagar as respectivas despesas;

□ Embora não seja tão sofisticado, o presente planejamento envolve uma série de operações estruturadas em sequência, baseada formalmente em duas reuniões de AGE deliberando o aumento de capital no Berj pelo Banco Bradesco, com cessão de direito de subscrição de parte desses aumentos para o Bradesco Cartões, que integralizou com capital tomado junto ao Banco Bradesco mediante operações em DI, transferência do integral controle de capital para o Bradesco Cartões, reduções de capital do Berj e do Bradesco Cartões, após um período de geração de receitas financeiras no Berj para compensação dos saldos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL. Trata-se, pois, de planejamento que se enquadra no entendimento firmado pela jurisprudência administrativa de que as transações para serem legítimas devem decorrer de atos efetivamente existentes, necessários e não apenas artificialmente e formalmente revelados em documentos ou na escrituração contábil ou fiscal;

• De fato, a execução do planejamento do presente caso equivale ao Banco Bradesco sacar dinheiro de um bolso e colocá-lo em outro, pois, não apenas pelo fato de o Berj ser um controlada, como também por este ter destinado os recursos recebidos em aplicações em depósitos interfinanceiros do próprio Banco Bradesco, ou seja, os recursos efetivamente retornaram de forma imediata à posse do seu controlador e fonte dos recursos, com objetivos relatados anteriormente. Assim, tais operações não tem o condão de serem oponíveis ao Fisco;

□ Transcreve ementa do Acórdão n.º 104-21675, do antigo Conselho de Contribuintes (atual CARF), de 22 de junho de 2006;

□ Comprova-se desta forma que os aportes de capital no total de R\$ 46 bilhões no Berj e o retorno imediato desses recursos ao Banco Bradesco, por meio de depósitos interfinanceiros, tinha o propósito inequívoco de gerar receitas no Berj a fim de exaurir os estoques de prejuízo fiscal e base negativa da contribuição social e, ao mesmo tempo, gerar despesas no Banco Bradesco que reduziram indevidamente o seu lucro real e a sua base de cálculo da contribuição social, ou seja, as operações utilizadas não tinham nenhuma motivação extratributária;

□ As despesas com depósitos interfinanceiros registradas no Banco Bradesco carecem dos requisitos de necessidade, usualidade e normalidade e não se enquadram, portanto, entre aquelas consideradas dedutíveis nos termos do art. 299 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999;

□ Vale registrar a definição de despesa necessária constante no Parecer Normativo n.º 32 de 1981, de que o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos. Despesa normal, diz o Parecer, é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de forma usual costumeira ou ordinária. Despesa necessária é despesa adequada. É a realizada com fins de manutenção, desenvolvimento, investimento, sempre visando o progresso do empreendimento;

□ Portanto, não cabe no conceito de despesa necessária aquela feita sem propósito empresarial. Assim, procedemos à glosa das despesas com depósitos interfinanceiros registradas no Banco Bradesco, nos montantes de R\$ 642.795.648,76 e R\$ 3.631.279.709,44, nos anos-calendários 2012 e 2013;

□ Em razão de autuações anteriores, o lucro real, a base de cálculo da contribuição social, as compensações de prejuízos fiscais e bases negativas da contribuição social e os respectivos saldos foram alterados de ofício em relação aos valores informados nas declarações, com reflexo no presente lançamento do IRPJ e da CSLL. Portanto, com base nesses novos valores e os correspondentes à infração tratada neste termo, recompomos o lucro real e a base de cálculo da CSLL dos anos-calendários 2012 e 2013, considerando inclusive as compensações quando admitidas;

□ E por todo o exposto, procedemos ao lançamento de ofício do IRPJ e da CSLL, por meio dos autos de infração, em razão da glosa de despesas não necessárias na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido dos anos-calendários 2012 e 2013, denominada de despesas com depósitos interfinanceiros, nos montantes de R\$ 642.795.648,76 e R\$ 3.631.279.709,44, por não atenderem aos requisitos de necessidade, normalidade e usualidade para as atividades empresariais, consoante determina a legislação tributária;

• Enquadramento Legal:

IRPJ: Arts. 247, 248, 249, inciso I, 251 e 299 do Decreto nº 3.000/99.  
Art. 3º da Lei nº 9.249/95.

CSLL: Art. 2º da Lei nº 7.689/88, com as alterações do art. 2º da Lei nº 8034/90, art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9065/95; art. 2º da Lei nº 9.249/95; art. 1º da Lei nº 9.316/96; e art. 28 da Lei nº 9.430/96. Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08.

Cientificada em 18/12/2017 dos Autos de Infração (Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal – fl. 3926/3927), apresentou a interessada, em 17/01/2018 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada – fl. 3932), a impugnação de fl. 4017/4059, juntamente com os documentos de fl. 3933/4016 e fl. 4060/4583, por meio da qual alega, em síntese, que:

#### *DOS AUTOS DE INFRAÇÃO:*

*Trata-se de Autos de Infração lavrados contra a interessada mediante os quais o i. Fiscal autuante glosou as despesas com Depósitos Interfinanceiros (DI) incorridas nos anos-base 2012 e 2013, alegando que tais dispêndios não se enquadrariam no conceito de despesa necessária, previsto no art. 299 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99;*

*Como destacou a fiscalização no Termo de Verificação Fiscal (TVF), referidas despesas correspondem aos rendimentos das aplicações em Depósitos Interfinanceiros pela interessada ao Banco Berj S.A., posteriormente denominado de Banco Bradesco BERJ S.A. (BERJ), que havia sido adquirido pela interessada em leilão realizado em maio de 2011;*

*Cumprir salientar que, aproximadamente 1 (um) ano e meio após a aquisição do BERJ, a interessada entendeu ser necessário capitalizar aquela instituição financeira, a fim de melhorar a sua saúde financeira, sendo num primeiro momento os recursos provenientes dos aumentos de capital destinados em operações de Depósitos Interfinanceiros;*

*Apesar de as despesas com Depósitos Interfinanceiros serem normais e usuais no ramo de atividade das instituições financeiras, o i. Fiscal autuante sustenta que, no caso concreto, referidas operações teriam sido realizadas sem “propósito negocial”, o que lhe autorizaria a desconsiderar parte de seus efeitos (qual seja, justamente a dedução das despesas) para fins tributários;*

*Para que não reste dúvida acerca da linha de argumentação desenvolvida pelo i. Fiscal autuante para justificar a lavratura dos Autos de Infração em foco, a interessada pede vênia para transcrever passagens do TVF;*

*Como se pode observar, o trabalho fiscal está assentado na premissa de que as despesas financeiras incorridas pela interessada não seriam necessárias, usuais e normais, para fins do disposto no art. 299 do RIR/99, pois as operações financeiras correspondentes, a saber, a captação de recursos mediante Depósitos Interfinanceiros, não teriam qualquer motivação extrafiscal;*

*Isto porque, de acordo com a fiscalização, a capitalização do BERJ e a posterior realização dos Depósitos Interfinanceiros tiveram o propósito de "gerar receitas no BERJ a fim de exaurir os estoques de prejuízo fiscal e base negativa da contribuição social e, ao mesmo tempo, gerar despesas no Banco Bradesco que*

*reduziram indevidamente o seu lucro real e a sua base de cálculo da contribuição social";*

*Ou seja, segundo o entendimento pessoal e subjetivo do i. Fiscal autuante, o aproveitamento dos saldos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, a fim de tornar a*

*instituição financeira adquirida mais saudável do ponto de vista econômico e financeiro, não consistiria em motivo suficiente para justificar a dedutibilidade das despesas financeiras incorridas pela interessada;*

*Contudo, a fiscalização não se atentou que no caso concreto muito mais do que simplesmente se valer de uma pretensa vantagem fiscal a tentativa de recuperação do BERJ, tornando-o operacional e com significativa carteira de ativos, representava medida de boa gestão administrativa e financeira, que tinha que ser perseguida por seus administradores, além do que a aquisição daquela instituição financeira estava inserida num contexto maior;*

*Com efeito, segundo o Edital de Venda de Ações Ordinárias e Preferenciais de Emissão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em Liquidação Ordinária (doc. 02), o BERJ detinha dois ativos relevantes, quais sejam (i) o "estoque" de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL; e (ii) o Contrato de Prestação de Serviços de Processamento de Folha de Pagamento e Outras Avenças, firmado com o Estado do Rio de Janeiro, que lhe permitia prestar os serviços de pagamento da folha salarial de seus servidores, da folha de pagamento de seus fornecedores, bem como de recolhimento dos impostos estaduais, no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2014;*

*Do leilão do BERJ participaram as principais instituições financeiras que atuam no mercado brasileiro, como noticiado pelo Governo do Rio de Janeiro em sua página da Internet, tendo a interessada arrematado aquela instituição financeira pelo valor de aproximadamente R\$ 1,8 Bilhão;*

*Levando-se em conta que os saldos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL representavam um ativo relevante do BERJ para os interessados em sua aquisição, considerado inclusive na determinação do preço de oferta, não seria razoável supor que o arrematante abriria mão desse ativo, deixando de buscar meios para viabilizar a sua realização financeiro;*

*Por essa razão, após adquirir as ações do BERJ a interessada traçou estratégias de negócios para tornar aquela instituição financeira rentável, gerando resultados tributáveis capazes de absorver os saldos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, gerados em períodos anteriores;*

*É nesse contexto que se inserem os aumentos de capital do BERJ realizados pela interessada, os quais tiveram por finalidade suprir as carências de recursos financeiros daquela instituição financeira, que até então se encontrava em liquidação ordinária, permitindo que a mesma desenvolvesse as suas atividades, incrementando o seu resultado societário e fiscal;*

*Nessas condições, sendo incontroversa a efetiva capitalização do BERJ, parece claro que se o mesmo tivesse optado por realizar investimentos junto a qualquer outra instituição financeira, a dedutibilidade das despesas financeiras incorridas pela mesma em decorrência de tais operações não seria questionada pela fiscalização, até mesmo porque inexistente qualquer dúvida acerca da usualidade e*

*normalidade de despesas dessa natureza no ramo de atividade das instituições financeiras;*

*Por outro lado, considerando essa mesma hipótese, ninguém jamais questionaria a dedutibilidade de despesas de captação incorridas pela interessada, cujos valores seriam igualmente dedutíveis de seu resultado tributável, nos termos do art. 299 do RIR/99, uma vez que é da essência da atividade de qualquer instituição financeira a captação de recursos com vistas à concessão de crédito por taxas mais elevadas;*

**•** *Contudo, do ponto de vista negocial seria razoável eventual opção do BERJ por realizar tais aplicações junto a um concorrente da interessada, conferindo-lhe liquidez para a realização das suas operações financeiras em que concorre com a interessada?*

*Se os depósitos interfinanceiros houvessem sido negociados pelo BERJ e pela interessada com outras instituições financeiras (no caso do BERJ como instrumento de aplicação e no caso da interessada como instrumento de captação), haveria alguma dúvida a respeito da dedutibilidade das despesas financeiras incorridas em tais operações?*

*Então, por que as despesas decorrentes dos depósitos interfinanceiros negociados entre o BERJ e a interessada seriam indedutíveis na determinação das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, ainda mais quando a fiscalização não levanta qualquer dúvida quanto à efetividade de tais operações?*

*Com essas indagações em mente, não é necessário muito esforço para que se verifique que, diferentemente do que alega a fiscalização, as despesas decorrentes dos Depósitos Interfinanceiros do BERJ são normais e usuais no ramo de atividade de qualquer instituição financeira, não se justificando a glosa dos correspondentes valores;*

*É o que será demonstrado a seguir.*

**DO DIREITO:**

**I – DA DEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS DECORRENTES DOS DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS:**

*Como anteriormente mencionado, o i. Fiscal autuante alega que "não cabe no conceito de despesa necessária aquela feita sem propósito negocial", razão pela qual, em seu entender, as despesas financeiras incorridas pela interessada "carecem dos requisitos de necessidade, usualidade e normalidade e não se enquadram, portanto, entre aquelas consideradas dedutíveis nos termos do art. 299 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999" (fl. 18 do TVF);*

*A leitura desse dispositivo regulamentar revela que as despesas operacionais são aquelas "necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora" ("caput"), entendendo-se como necessárias "as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa" (§ 1º);*

□ *Por oportuno, destaque-se que a determinação do conceito de necessidade para fins da dedução das despesas incorridas pela pessoa jurídica não pode se pautar em critérios subjetivos dos agentes do Fisco, pois enquanto determinado agente poderia achar que uma despesa é necessária às atividades empresariais, outro poderia achar que a mesma despesa não é necessária a tais atividades;*

□ *Assim, o conceito de necessidade da despesa operacional deve ser objetivo e determinado à luz dos estritos termos previstos no art. 299 do RIR/99, conforme bem observado por Fábio Junqueira de Carvalho e Maria Inês Murgel, em sua obra IRPJ – Teoria e Prática Jurídica, 2ª Edição, Editora Dialética, p. 171;*

□ *Examinando-se objetivamente o previsto na lei fiscal, a despesa será necessária e, conseqüentemente, dedutível, quando for inerente à atividade da empresa, ou dela decorrente, ou com ela relacionada, ou surgir simplesmente da existência da empresa ou do papel social que a mesma desempenha. Por outro lado, será desnecessária a despesa quando envolver liberalidade da empresa. Mas entenda-se liberalidade no seu sentido objetivo legal, isto é, ato de favor, estranho ao objeto social ou contrário ao previsto no estatuto da empresa;*

• *Cita jurisprudência administrativa visando corroborar seu entendimento;*

□ *No caso dos autos, é inquestionável que as despesas financeiras incorridas pela interessada em operações de Depósito Interfinanceiro, que foram glosadas pela fiscalização, decorrem de atividades realizadas em conformidade com o seu objeto social, previsto no Artigo 5º de seu Estatuto Social (doc. 01), qual seja "efetuar operações bancárias em geral, inclusive câmbio";*

□ *Como visto anteriormente, caso o BERJ não houvesse negociado os Depósitos Interfinanceiros com a interessada, seguramente realizaria a aplicação de seus recursos junto a outra instituição financeira, que incorreria nas mesmas despesas incorridas pela interessada. E não há dúvida de que, se isso viesse a ocorrer, a fiscalização não questionaria a dedutibilidade das despesas financeiras incorridas, pois é incontestável que tais operações estão inseridas dentre as atividades praticadas usualmente pelas instituições financeiras;*

□ *Tanto isso é verdade que, ao regulamentar a captação e realização de Depósitos Interfinanceiros, a Resolução BACEN nº 3.399, de 29/08/2006, dispôs em seu art. 1º que “os bancos múltiplos, os bancos comerciais, as caixas econômicas, os bancos de investimento, os bancos de desenvolvimento, as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário, as companhias hipotecárias, as associações de poupança e empréstimo, as cooperativas de crédito e as sociedades de arrendamento mercantil podem receber depósitos interfinanceiros (...)”, observadas as condições previstas nos três incisos do mesmo dispositivo regulamentar;*

□ *Some-se a isso que, no caso concreto, o i. Fiscal autuante não questionou em momento algum a efetividade das operações financeiras em questão, tampouco questionou as condições em que as mesmas foram contratadas (até mesmo porque os Depósitos Interfinanceiros realizados pelo BERJ foram remunerados com base nas taxas de mercado);*

□ Sendo assim, à luz das diretrizes objetivas do art. 299 do RIR/99, "data venia" , revela-se evidente absurdo a alegação fiscal de que "as despesas com depósitos interfinanceiros registradas no Banco Bradesco carecem dos requisitos de necessidade, usualidade e normalidade (...)" (fl. 18 do TVF);

□ Os fundamentos expostos são suficientes para evidenciar a total improcedência dos autos de infração lavrados, pois as despesas financeiras incorridas decorrem de atividades próprias das instituições financeiras, sendo absolutamente usuais e normais no tipo de operações realizadas pela interessada, não estando relacionadas a atos estranhos ao seu objeto social da interessada, que pudessem ser tidos como mera liberalidade;

□ Mas não é só;

## **II – DO CONTEXTO EM QUE SE INSEREM AS DESPESAS FINANCEIRAS REVELA QUE AS OPERAÇÕES REALIZADAS TIVERAM MOTIVAÇÕES EXTRAFISCAIS:**

□ Segundo o i. Fiscal autuante, os aumentos de capital do BERJ subscritos pela interessada e as aplicações dos respectivos recursos em Depósitos Interfinanceiros não teriam propósito comercial, tendo as referidas operações sido realizadas para absorver os saldos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL do BERJ, bem como para reduzir o lucro tributável da interessada;

□ Com a devida vênia, o raciocínio desenvolvido pela fiscalização é bastante simplório, pois decorre de análise restritiva e parcial do contexto no qual se inseriram as referidas

*considerando apenas as consequências supostamente desfavoráveis aos interesses do Fisco, mas ignorando por completo as que lhe são favoráveis;*

□ Como já mencionado, as ações do BERJ foram adquiridas em disputado leilão do qual participaram, além da interessada, três outras grandes instituições financeiras;

□ Mediante a aquisição do BERJ, a interessada visou melhorar a sua posição competitiva no Estado do Rio de Janeiro frente ao seu principal concorrente direto no mercado financeiro nacional, que já possuía posição bastante consolidada naquele Estado, em virtude da aquisição do Banco Banerj S.A. (BANERJ);

□ Nos termos do Edital de Venda (doc. 02) o adquirente das ações do BERJ, diretamente ou indiretamente através dessa instituição financeira, teria o direito de explorar a folha de pagamento dos servidores ativos, inativos, pensionistas e fornecedores do Governo do Estado do Rio de Janeiro, envolvendo cerca de 430.000 contas, segundo notícia da Subsecretaria de Comunicação Social do Governo do Rio de Janeiro (doc. 03), bem como o direito de explorar os serviços de arrecadação dos tributos estaduais;

□ Muito embora a aquisição do BERJ tenha sido planejada com vistas a atingir aquele objetivo, como se verifica pela avaliação daquela instituição financeira consubstanciada no Relatório de Avaliação Econômica e Financeira, preparado pelo Departamento de Planejamento, Orçamento e Controle (fls. 1462 e seguintes), o BERJ possuía outro ativo relevante e que foi igualmente tratado pelo Estado do Rio de Janeiro como atrativo para aquisição de seu controle, além de ter sido

*considerado na determinação do preço correspondente, qual seja, os saldos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL;*

*□ Considerando que os saldos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL constituíam ativos fiscais do BERJ, que foram considerados na determinação do preço de aquisição de suas ações, não há dúvidas de que o seu aproveitamento representava medida de boa gestão, pois do contrário os seus administradores estariam simplesmente abrindo mão de um direito, legitimamente adquirido e com relevante sacrifício patrimonial;*

*□ Mais do que isso, o esgotamento dos saldos de prejuízo fiscal e base negativa da CSL, tornando o BERJ saudável e rentável do ponto de vista econômico-financeiro e afastando dúvidas então existentes sobre a continuidade de suas operações, consiste em interesse empresarial legítimo de seus acionistas, in casu a interessada;*

*□ Saliente-se que a própria regulamentação do Banco Central do Brasil, notadamente a Resolução n.º 3.059, de 20.12.2002, conduz a essa conclusão;*

*□ Assim, parece claro que as normas regulamentares do Banco Central reconhecem, ainda que de forma implícita, que a utilização dos referidos créditos tributários é medida de boa gestão das instituições financeiras, devendo a mesma ser perseguida por seus administradores, infirmo as alegações fiscais que baseiam os Autos de Infração em foco;*

*□ Contudo, isso não significa que a aquisição do BERJ tenha sido planejada exclusivamente em função do aproveitamento do prejuízo fiscal e base negativa da CSLL. Pelo contrário, a interessada adquiriu aquela instituição financeira pretendendo explorar os serviços relacionados à folha de pagamento do funcionalismo público do Estado do Rio de Janeiro e, com isso, aumentar a sua participação naquele Estado;*

*□ Saliente-se que no ano-calendário 2006 o Governo do Estado do Rio de Janeiro publicou Edital de Venda das ações daquela instituição financeira, mas sem assegurar o direito do*

*adquirente de administrar a folha de pagamento e de recebimento do Estado do Rio de Janeiro (doc. 04);*

*□ Como se depreende de notícias veiculadas à época daquele primeiro leilão (doc. 05), não houve apresentação de propostas por parte dos participantes, inclusive da interessada, o que levou o Governo do Estado do Rio de Janeiro a reavaliar a sua estratégia de venda, incluindo dentre os ativos do BERJ o direito à exploração do contrato de prestação de serviços de processamento da folha de pagamento do funcionalismo daquele Estado;*

*□ Ou seja, fosse a intenção da interessada exclusivamente aproveitar-se dos estoques de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, reconhecidos pelo BERJ, o mesmo poderia ter adquirido as ações dessa instituição financeira muito antes e, muito provavelmente, por valor inferior ao que foi pago quando de sua efetiva aquisição em maio de 2011;*

*□ Ademais, a aquisição das ações do BERJ ocorreu em 20.05.2011, sendo que a interessada aumentou o capital daquela instituição financeira somente em outubro de 2012, ou seja, aproximadamente após 1 (um) ano e meio depois da referida aquisição. Tivesse a interessada adquirido o BERJ com a intenção de "consumir" os*

*estoques de prejuízo fiscal e via reflexa reduzir os seus resultados tributários, a sua capitalização teria sido realizada de imediato, ainda mais quando se constata que no ano-base 2011 a interessada apurou lucro real correspondente a R\$ 448.144.623,35 (doc. 06);*

*Por isso, como esclarecido à fiscalização (fl. 2228), após a aquisição do BERJ foram planejadas novas ações pelo Grupo Bradesco que seriam desenvolvidas por aquela instituição financeira, que passou a ser denominada Banco Bradesco BERJ S.A., as quais visavam fomentar as suas atividades e, com isso, melhorar o seu resultado. E foi nesse contexto que a interessada realizou os aportes de capital no BERJ;*

*No entanto, por motivos alheios à vontade da interessada nem todas as ações planejadas puderam ser implementadas, como, por exemplo, a transferência ao BERJ de atividades relacionadas às operações de arrendamento mercantil ("leasing");*

*Como se pode verificar pelos anexos documentos (doc. 07), em 03.01.2013, a Diretoria do BERJ decidiu solicitar ao Banco Central do Brasil autorização para operar e constituir carteira de arrendamento mercantil, que veio a ser aprovada, em 26.07.2013, por decisão o Sr. Diretor de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural daquela autarquia;*

*Inclusive, após a aprovação para a criação da carteira de arrendamento mercantil pelo BERJ, foram solicitadas diversas propostas técnicas para desenvolvimento e implantação dos programas de informática necessários à administração dos contratos de arrendamento mercantil que seriam cedidos ao BERJ (doc. 08);*

*Além disso, nos anos-base de 2012 a 2014, o BERJ realizou operações compromissadas com debêntures emitidas por sociedades não pertencentes ao Grupo Bradesco (doc. 09), não se limitando, ao contrário do que pretende levar a crer a fiscalização, a aplicar os seus recursos em Depósitos Interfinanceiros junto à interessada;*

*Tais fatos revelam, "data venia", ser despropositada a alegação fiscal de que os aportes de capital no BERJ e a realização dos Depósitos Interfinanceiros supostamente tiveram "o propósito inequívoco de gerar receitas no Berj a fim de exaurir os estoques de prejuízo fiscal e base negativa da contribuição social e, ao mesmo tempo, gerar despesas no Banco Bradesco que reduziram indevidamente o seu lucro real e a sua base de cálculo da contribuição social, ou seja, as operações utilizadas não tinham nenhuma motivação*

*extratributária", pois, diferentemente do que afirma o i. Fiscal atuante, havia uma estratégia de negócios definida, de modo que a capitalização do BERJ teve por finalidade suprir a necessidade de caixa dessa instituição financeira, permitindo a sua recuperação operacional e financeira;*

*Do mesmo modo, é igualmente equivocada a ilação do i. Fiscal atuante de que a redução de capital do BERJ ocorreu tão logo se verificou o esgotamento do "crédito tributário representado pelos saldos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL", o que supostamente corroboraria a sua suposição de que não haveria justificativa para a capitalização daquela instituição financeira;*

*Com efeito, em 2015 a interessada firmou com a HSBC Latin America Holdings (UK) Limited a aquisição de 100% da participação detida no HSBC Bank*

*Brasil e HSBC Serviços e Participações Ltda. (em conjunto, HSBC Brasil), levando-o a reavaliar as suas estratégias de investimento;*

*□ Nesse contexto, a interessada decidiu reduzir o capital do BERJ e do Banco Bradesco Cartões S.A. (Bradesco Cartões), a fim de reforçar as suas reservas financeiras para suportar o processo de aquisição e integração das operações do HSBC Brasil, tendo submetido essa decisão à apreciação e aprovação do BACEN (doc. 10);*

*□ Note-se que no requerimento apresentado ao BACEN (doc. 10), a interessada justificou expressamente a necessidade de reduzir o capital do BERJ e Bradesco Cartões, em razão da compra do HSBC Brasil;*

*□ Ademais, não se pode olvidar que a interessada vinha acumulando prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL por períodos consecutivos, de modo que se tal tendência não se revertesse o mesmo teria que dar baixa dos créditos correspondentes, nos termos da regulamentação do BACEN anteriormente citada (Resolução n.º 3.059/02), o que também justificava a redução do capital do BERJ com a conseqüente restituição dos valores correspondentes à interessada, para incremento de suas atividades operacionais próprias;*

*□ Portanto, diferentemente do que alega o i. Fiscal autuante, a decisão de reduzir o capital do BERJ não foi tomada em função do aproveitamento dos saldos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, mas sim em decorrência de fato relevante novo, qual seja a aquisição do HSBC Brasil, que levou a interessada a rever a sua estratégia de investimentos e negócios, bem como face à necessidade de incremento de suas atividades próprias para afastar o risco de ter que baixar os créditos tributários relativos aos seus prejuízos acumulados;*

*□ Todas as operações envolvendo a aquisição do BERJ, bem como as posteriores alterações do capital social dessa instituição financeira foram submetidas à apreciação do Banco Central do Brasil, nos termos da legislação pertinente, que expressamente aprovou os atos praticados, sem qualquer ressalva (fls. 1542 e 1553);*

*□ Como se pode observar, além de não pairar dúvida acerca da efetividade e legitimidade das operações acima mencionadas, que foram realizadas em conformidade com as normas legais e regulamentares pertinentes e submetidas à aprovação do BACEN, diferentemente do que alega a fiscalização, houve importantes razões de caráter extrafiscal para a realização de tais operações;*

*□ Dessa forma, revela-se manifestamente improcedente a glosa das despesas financeiras decorrentes dos Depósitos Interfinanceiros, razão pela qual devem ser integralmente cancelados os Autos de Infração em questão;*

**III – DA CAPITALIZAÇÃO DO BERJ VISANDO À GERAÇÃO DE LUCROS QUE ABSORVESSEM O PREJUÍZO ACUMULADO É UM PROPÓSITO LEGÍTIMO E NÃO AFASTA A NECESSIDADE DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO IMPUGNANTE:**

*□ Cumpre também ressaltar que tendo a interessada adquirido o BERJ em leilão realizado pelo Estado do Rio de Janeiro, e estando essa instituição financeira em liquidação ordinária, a sua capitalização visando à geração de lucros tributáveis para absorver os saldos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL então existentes, não só representava medida de boa gestão como também propósito comercial legítimo,*

*mesmo que os aportes de capital tivessem a finalidade exclusiva de permitir que o BERJ exaurisse os seus prejuízos, como alega a fiscalização;*

*No caso concreto, tanto o BERJ como a interessada são instituições financeiras, que atuam no mercado da intermediação bancária (ou intermediação financeira), tendo por atividade principal a captação de recursos de terceiros para repassá-los àqueles que deles necessitam no desenvolvimento de suas atividades, buscando auferir um ganho (denominado spread) equivalente à diferença entre o custo do dinheiro captado e a remuneração recebida na concessão dos créditos;*

*Evidentemente, para que possam desempenhar atividades de intermediação financeira, viabilizando a captação e transferência de recursos monetários, as instituições financeiras precisam ter a confiança do mercado, sem a qual dificilmente conseguiriam captar tais recursos, como bem observado por Roberto Quiroga Mosquera, em sua obra *Tributação no Mercado Financeiro de Capitais, Dialética*, 2ª Edição, p. 21;*

*No caso concreto, melhorar a saúde do BERJ, aumentando a sua confiabilidade perante o público, implicava necessariamente em exaurir os saldos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, o que inclusive estava em conformidade com as diretrizes traçadas pela Resolução BACEN n.º 3.059/02, como exposto no tópico anterior desta defesa;*

*Nesse contexto, a realização de aplicações financeiras pelo BERJ, valendo-se dos recursos que foram aportados por seus acionistas, não pode ser considerada em absoluto uma operação desprovida de propósito negocial, seja do ponto de vista do BERJ, seja do ponto de vista do Impugnante, pois tais operações estão inseridas no "core business" de qualquer instituição financeira;*

*Não há dúvida de que aplicações financeiras entre instituições financeiras são operações normais e usuais, tendo o Banco Central do Brasil regulamentado expressamente os Depósitos Interfinanceiros, como instrumento de captação de recursos ou de aplicação de recursos excedentes por aquelas entidades (Resolução BACEN n.º 3.399/06);*

*Além disso, sendo o BERJ uma instituição financeira é natural que as receitas que seriam por ele buscadas para obter o lucro necessário à absorção daqueles prejuízos fossem receitas financeiras, o que legitima portanto as aplicações em Depósitos Interfinanceiros, que como já afirmado poderiam ter sido realizadas junto a qualquer outra instituição financeira;*

*Contudo, como já mencionado acima, não seria minimamente razoável, além de contrariar as práticas de mercado, que o BERJ optasse por investir os seus recursos junto a instituição financeira pertencente a outro Grupo Econômico, conferindo-lhe liquidez para a realização de operações financeiras em que concorre com a interessada;*

*Vale salientar aliás que é absolutamente normal e usual que as diversas entidades pertencentes a um mesmo conglomerado financeiro realizem aplicações financeiras e captações de recursos entre si;*

• *Nessas condições, sendo incontroversa a efetividade da capitalização do BERJ e realização dos Depósitos Interfinanceiros e inexistindo qualquer dúvida acerca da usualidade e normalidade de operações dessa natureza entre instituições financeiras, "inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário", não cabe qualquer questionamento acerca da dedutibilidade das despesas financeiras incorridas pela interessada em tais operações;*

*Ademais, não há dúvida de que do ponto de vista da interessada a captação de recursos no mercado financeiro visando à subsequente concessão de crédito por taxas mais elevadas é absolutamente intrínseca ao seu objeto social;*

*Assim, eventual questionamento quanto à necessidade de tais despesas somente faria sentido caso as taxas pactuadas houvessem sido estabelecidas acima das taxas normais de mercado;*

*No caso concreto, contudo, a fiscalização não questionou a efetividade das operações de Depósitos Interfinanceiros realizadas entre BERJ e o Impugnante, tampouco as condições em que tais operações foram contratadas (até mesmo porque a remuneração acordada tomou por base os padrões de mercado, qual seja a taxa DI);*

*Dessa forma, não havendo dúvida acerca da efetividade das despesas decorrentes dos Depósitos Interfinanceiros e sendo as mesmas usuais e normais no ramo de atividade desenvolvido pelo Impugnante, a única conclusão possível é no sentido de que tais despesas são necessárias às suas atividades, sendo dedutíveis, nos termos do art. 299 do RIR/99;*

#### *IV – DA ARRECADAÇÃO GLOBAL DO IMPOSTO E A INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO:*

*Não se pode olvidar que as despesas decorrentes dos Depósitos Interfinanceiros incorridas pela interessada representaram receitas financeiras do BERJ, tendo sido oferecidas à tributação por essa instituição financeira;*

*Muito embora reconheça que as operações de Depósitos Interfinanceiros geraram resultados tributáveis positivos para o BERJ, para a fiscalização "o fato do planejamento ter resultado em pagamento do IRPJ e CSLL pelo BERJ não legitima a operação, pois todas as receitas decorrentes das aplicações financeiras em DI no Banco Bradesco tiveram por único propósito gerar bases tributáveis, sem as quais, os saldos de créditos tributários não seriam utilizados" (fl. 14 do TVF);*

*Com a devida vênia, o i. Fiscal autuante convenientemente olvidou-se que os resultados tributáveis apurados pelo BERJ em cada período-base não foram integralmente compensados com os saldos de prejuízo fiscal e base negativa da CSL, mas apenas até o limite de 30% (trinta por cento) previsto nos arts. 15 e 16 da Lei n.º 9.065, de 20.06.1995, de modo que 70% (setenta por cento) daqueles resultados geraram efetivos recolhimentos de IRPJ e CSL nos respectivos períodos-base;*

*Do mesmo modo, a fiscalização parece ignorar que a interessada, no ano-base 2012, apurou base negativa da CSLL e, no ano-base 2013, prejuízo fiscal e base negativa da CSLL (situação que se repetiu em 2014 e 2015), conforme demonstrado no quadro constante à fl. 13 do TVF, o que infirma a ilação fiscal de que as operações realizadas "reduziram indevidamente o seu lucro real e a sua base de cálculo da contribuição social" (fl. 18 do TVF);*

□ Além disso, em momento algum o i. Fiscal atuante demonstrou qualquer preocupação em verificar qual seria o resultado se todos os efeitos fiscais da capitalização do BERJ e das

*operações de Depósitos Interfinanceiros fossem desconsiderados, partindo da premissa por ele adotada de que tais efeitos não seriam oponíveis ao Fisco;*

□ Tivesse a fiscalização analisado por completo as consequências de suas alegações e desconsiderado todos os efeitos daquelas operações (contrários e favoráveis aos interesses do Fisco), chegaria à conclusão de que a arrecadação tributária total foi maior considerando a capitalização do BERJ e as despesas e receitas dos Depósitos Interfinanceiros do que seria se tais operações não houvessem sido realizadas, conforme se verifica pelo anexo quadro demonstrativo (doc. 11).

□ Vale salientar que o incremento da carga tributária não passou despercebido pela fiscalização, que reconhece expressamente que as operações realizadas resultaram em pagamento de IRPJ e CSLL pelo BERJ e, mais do que isso, que as mesmas redundaram em "aumento da carga tributária por determinado período";

□ Parece claro, portanto, que o i. Fiscal atuante optou por desconsiderar os efeitos favoráveis ao erário, considerando apenas algumas consequências pontuais e desfavoráveis aos interesses do Fisco, o que macula todo o seu trabalho, pois como reconhecido pela mais autorizada Doutrina, consolidada em lição de Marco Aurélio Greco, a desconsideração pelos agentes fiscais de ato ou negócio jurídico praticado pelo contribuinte deve ser consistente, conforme trecho de doutrina que cita;

□ Há muito tempo, a jurisprudência administrativa e a própria Coordenação do Sistema de Tributação vêm entendendo que a fiscalização deve considerar a arrecadação global do tributo, devendo a dedutibilidade de uma despesa ser aceita sempre que representar receita tributável na outra parte contratante, já que nesse caso não haverá qualquer prejuízo ao Fisco.

□ Neste sentido, confira-se o Parecer Normativo CST n.º 50/76 (publicado no DOU, de 02.09.1976) e precedentes do antigo 1º Conselho de Contribuintes;

□ Assim, ainda que se analise a questão sob este prisma, a única conclusão possível é no sentido de que o trabalho fiscal não pode prevalecer, diante da inexistência de prejuízo ao erário, uma vez que os valores correspondentes às despesas financeiras deduzidas pela interessada foram oferecidos à tributação pelo BERJ;

□ Aliás, a evidenciar o absurdo das autuações fiscais nos termos em que lavradas, basta constatar que a receita de DI auferida pelo BERJ refere-se a uma base de cálculo (montante recebido a título de aporte de capital pela interessada e pelo Banco Bradesco Cartões S.A.) que é inferior à base de cálculo das despesas financeiras glosadas dessas mesmas instituições financeiras;

□ Daí que, também por esta razão, deve-se reconhecer a dedutibilidade das despesas financeiras incorridas pela interessada;

#### V – DA NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL EM FUNÇÃO DOS SALDOS NEGATIVOS APURADOS NO ANO-BASE 2012:

□ Como se verifica do exame do Auto de Infração do IRPJ, para apurar o valor supostamente devido o i. Fiscal atuante, em lugar de proceder à apuração da

*respectiva base de cálculo, limitou-se a exigir o imposto diretamente sobre o montante das despesas glosadas;*

*Ocorre que a interessada, ao calcular o IRPJ devido no encerramento do ano-base de 2012 e confrontar o valor apurado com os recolhimentos realizados no decorrer do mesmo período apurou saldo negativo de IRPJ (fl. 819);*

*• Se assim é, jamais poderia a fiscalização simplesmente exigir o valor total de IRPJ incidente sobre as despesas glosadas, ignorando por completo o valor que o Impugnante já havia recolhido a maior do que o declarado como devido. Realmente, se não houve pagamento a menor de imposto no ano-base em questão, não é cabível o lançamento de qualquer valor de imposto, muito menos acrescido de multa de ofício e juros;*

*Nem se diga que o saldo negativo de IRPJ não deveria ser considerado porque passível de restituição, que no caso desde já, em demonstração de sua boa-fé, esclarece a interessada ter sido efetivamente requerida (doc. 12);*

*É que, daquele crédito de R\$ 528.133.449,88 de IRPJ, e após diversas DCOMPs apresentadas incidentalmente, remanesce ainda saldo a restituir de R\$ 199.430.749,88, conforme cópia das últimas DCOMP apresentadas (doc. 13);*

*Nessas condições, remanescendo crédito de R\$ 199.430.749,88 de IRPJ até hoje não restituído/compensado e que corresponde ao referido imposto relativo ao ano-base de 2012 efetivamente recolhido pela interessada em excesso ao declarado como devido, tal fato não poderia ter sido desconsiderado pela fiscalização ao realizar o lançamento;*

*De se ressaltar que tendo em vista a lavratura do Auto de Infração em tela, em demonstração de sua boa-fé, a interessada já peticionou nos autos do processo administrativo decorrente do Pedido de Restituição requerendo o sobrestamento de seu processamento, até decisão final do presente processo, sem prejuízo da regular homologação das DCOMPs já apresentadas e da restituição/compensação do saldo de seu crédito que supera o valor lançado, conforme cópia anexa (doc. 14);*

*Portanto, ainda que se entenda que no mérito o lançamento deva ser mantido, o que se admite apenas para fins de argumentação, o mesmo não poderia ter sido lavrado nos termos em que realizado, im procedendo o lançamento na medida em que o i. Fiscal autuante deveria apenas ter se limitado a reduzir o saldo negativo do ano-base 2012, conforme jurisprudência administrativa que cita;*

#### **VI – DA MULTA DE OFÍCIO EXCESSIVA:**

*Por fim, vale salientar que, ainda que a infração houvesse ocorrido, o que se admite para argumentar, jamais poderia ser exigida no caso a absurda multa de ofício lançada;*

*Isso porque a multa de ofício de 75% prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430/96 vem sendo sistematicamente reduzida para 20% em reiteradas decisões dos E. Tribunais Regionais Federais da 1a, 3a e 5a Regiões, fundadas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que cita;*

*Do exposto, constata-se que a multa de ofício não poderia jamais ser exigida em percentual superior a 20%, sob pena de violação aos arts. 150, inciso IV, e 5º, inciso LVI, da CF/88;*

#### VII – DA NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO:

*A legislação tributária somente autoriza a incidência dos juros sobre o valor atualizado do tributo ou da multa isolada. Contudo, não autoriza o cálculo dos juros sobre o montante da multa de ofício;*

*Cita jurisprudência administrativa que corrobora o entendimento;*

*Reproduz o art. 61 da Lei n.º 9.430/1996;*

*Os débitos de tributos e contribuições e de multas (penalidades) têm causas diversas, não se confundindo, como expresso no art. 3º do CTN. Enquanto os débitos de tributos e contribuições decorrem da prática dos respectivos fatos geradores, as multas decorrem de violações à norma legal, no caso, do suposto não pagamento dos tributos e contribuições nos prazos legais;*

*Mesmo porque, ao utilizar a expressão "os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições" a Lei n.º 9.430/96 somente pode estar aludindo a débitos não lançados, visto que está normatizando a incidência sobre estes da multa de mora;*

*Ademais, a se admitir que a palavra "débitos" constante do "caput" do art. 61 incluisse o principal e a multa de ofício, ter-se-ia que admitir que as multas de ofício, quando não pagas no vencimento, sofreriam também o acréscimo de multa de mora, uma vez que o mesmo "caput" do referido artigo determina que "Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada a taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso";*

*Realmente, não é razoável, "data maxima venia", interpretar-se a norma face ao disposto no parágrafo (no caso, o § 3º do art. 61 da Lei n.º 9.430/96) sem se atentar ao que determina o "caput";*

*Ademais, a prevalecer entendimento diverso, ter-se-ia que admitir que também sobre os juros de mora, que se incluiriam nos "débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições", novamente pudessem ser exigidos juros (juros sobre juros), além da multa de mora, o que evidencia a im procedência dessa interpretação;*

*Daí porque, seja por um enfoque literal, teleológico ou sistemático, a única interpretação possível do art. 61 da Lei n.º 9.430/96 é aquela que autoriza a incidência de juros somente sobre o valor dos tributos e contribuições, e não sobre o valor da multa de ofício lançada, até porque referido artigo está a disciplinar os*

*acréscimos moratórios incidentes sobre os débitos em atraso que ainda não foram objeto de lançamento;*

*☐ Além disso, o art. 43 da Lei n.º 9.430/96 vem evidenciar ainda mais que o art. 61 da Lei n.º 9.430/96 prevê a cobrança de juros unicamente sobre o valor dos tributos e contribuições;*

*☐ Verifica-se, assim, que não existe base legal para a exigência de juros sobre os valores lançados a título de multa de ofício (não isolada), que não pode prevalecer sob pena de violação não só ao próprio art. 61 da Lei n.º 9.430/96 mas também aos arts. 5º, II e 150, I da CF/88 e 97 do CTN;*

**DO PEDIDO:**

*☐ Diante do exposto, pede e espera que, pelos fundamentos anteriormente aduzidos, seja acolhida a presente impugnação para o fim de se reconhecer a insubsistência dos Autos de Infração lavrados.*

É o relatório.”

O Acórdão de primeira instância negou provimento a Impugnação, tendo como principal fundamento de mérito o trecho que colaciono a seguir:

“(…)

A controvérsia nos presentes autos se resume em definir se os gastos nos anos-calendários de 2012 e 2013 com os depósitos interfinanceiros, emitidos pela interessada, podem ou não ser qualificados como necessários, usuais ou normais – nos termos do art. 299 do RIR/99 transcrito e examinado no item anterior do presente voto.

O fundamento principal utilizado pela autoridade autuante foi no sentido do não cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação tributária para que uma despesa possa ser deduzida da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Para embasar essa conclusão, a fiscalização apontou, como um dos indícios, o fato que *“tão logo o BERJ compensou o crédito tributário representado pelos saldos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, seu único sócio promoveu a redução do capital em R\$ 49,2 bilhões, encerrou as aplicações em DI no Banco Bradesco e manteve o capital social no nível de R\$ 3,08 bilhões, suficiente para realizar os objetivos sociais do banco. Deflui daí que, do ponto de vista operacional, não havia justificativa razoável para um aporte de capital de R\$ 46 bilhões em 2012 destinado que foi a aplicações no então controlador Banco Bradesco”*.

A interessada, em sua impugnação, não logra demonstrar razões negociais, ou “estratégica de negócios” que fundamentem a necessidade / finalidade da capitalização de forma diversa da apontada pela fiscalização.

É inconteste nos autos que as atas das Assembléias Gerais Extraordinárias que deliberaram os aumentos de capital sequer mencionam os propósitos para capitalização de tal monta e, tratando-se do aporte de valores tão significativos, era de se esperar que fossem apresentadas justificativas para tais atos.

Acresça-se, que, tendo em vista o capital aportado ter sido devolvido, em seguida, à interessada, na forma de depósitos interfinanceiros, não restou demonstrado que o BERJ “necessitasse” dos referidos recursos financeiros, ainda mais quando consta no Termo de Verificação Fiscal que:

*“(…) Quanto à estrutura operacional do BERJ, nenhuma mudança significativa foi promovida, o banco permaneceu com seu estabelecimento matriz na cidade do Rio de Janeiro, com ativos e rendas operacionais pouco representativos e reduzido quadro de empregados que oscilou entre de 40 empregados em 2012 para 31 em 2015.*

*No período de 2012 a 2015, os únicos acontecimentos relevantes no BERJ, que representam verdadeiros pontos fora da curva, foram a reestruturação mediante o aumento do capital social em outubro de 2012, a aplicação da totalidade do novo capital em DI no controlador Banco Bradesco e a redução do capital do Berj (e do Bradesco Cartões) em novembro de 2015 (...).”*

Por oportuno, impende registrar o conceito e finalidade dos depósitos financeiros, qual seja: “É um título privado de Renda Fixa negociado exclusivamente entre instituições financeiras que auxilia no fechamento de caixa dos bancos, como instrumento de captação de recursos ou de aplicação de recursos excedentes.” Há, portanto, uma lógica comercial inerente aos depósitos interfinanceiros, vale dizer, a necessidade de caixa do emitente do título de renda fixa.

Não se discute, como faz crer a interessada em sua impugnação, se instituições financeiras podem se valer desse instrumento de captação de recursos: o questionamento da autoridade fiscal recai sobre as peculiaridades do caso concreto em que a interessada dispõe de R\$ 46 bilhões, decide aplicar todo o montante no capital do BERJ e, por fim, anuncia a emissão de depósitos interfinanceiros e o BERJ devolve os valores aportados.

A interessada limita-se a argumentar que os certificados de depósitos interfinanceiros (CDI) são instrumentos típicos de captação de recursos e são negociados entre instituições financeiras. E prossegue afirmando que esse tipo de operação acontece, inclusive entre empresas ligadas. Além disso, ressalta que foram aplicadas taxas de mercado nas CDI emitidas pelo Banco Bradesco e adquiridas pelo BERJ, o que evidenciaria a normalidade da operação.

Entretanto, não remanesce esclarecido qual a necessidade das despesas, considerando que os recursos financeiros já eram de sua titularidade antes das operações, ou seja, não foi demonstrado que o endividamento era essencial para a sua atividade produtiva; do mesmo modo, não foi elucidado como uma operação nos moldes realizados seria normal e usual.

Ademais, como a própria interessada afirma em sua impugnação, um dos atrativos para da aquisição do BERJ se constituiu nos saldos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, conforme trecho a seguir reproduzido:

*“(…) Levando-se em conta que os saldos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL representavam um ativo relevante do BERJ para os interessados em sua aquisição, considerado inclusive na determinação do preço de oferta, não seria*

*razoável supor que o arrematante abriria mão desse ativo, deixando de buscar meios para viabilizar a sua realização financeiro.*

*Por essa razão, após adquirir as ações do BERJ a interessada traçou estratégias de negócios para tornar aquela instituição financeira rentável, gerando resultados tributáveis capazes de absorver os saldos de prejuízo fiscal e base negativa da CSL, gerados em períodos anteriores.*

*É nesse contexto que se inserem os aumentos de capital do BERJ realizados pela interessada, os quais tiveram por finalidade suprir as carências de recursos financeiros daquela instituição financeira, que até então se encontrava em liquidação ordinária, permitindo que a mesma desenvolvesse as suas atividades, incrementando o seu resultado societário e fiscal. (...)*

Contudo, verifica-se um descompasso entre a operação realizada e o que deve ser esperado de uma capitalização de uma empresa. O pressuposto para o aumento de capital é permitir que uma pessoa jurídica desempenhe a sua atividade operacional e não viabilizar o exercício de um pretensão direito a um benefício fiscal. Isso é o que se mostra consentâneo com as práticas e a lógica dos negócios. Longe de justificar o investimento no BERJ, as alegações da interessada apenas corroboram a falta de propósito negocial na capitalização: a finalidade era permitir a utilização de estoques de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

Cita-se, por oportuno, trecho do livro *Análise Econômica do Direito à Elisão Fiscal*, à fl. 238/239, no qual Agostinho do Nascimento Netto, assim manifesta seu entendimento sobre propósito negocial e exclusiva intenção de economizar tributos:

*“(...) A opção de se perceber abusiva a eleição de iniciativas exclusivamente orientadas, em lugar de substantivo propósito negocial, por objetivo de se economizar fiscalmente, é rigorosamente congruente com a que afasta em definitivo um tentador argumento, mas que não passa de um raciocínio sofismático: o de que economizar tributos é também uma forma de propósito negocial. Tal argumento não pode ser prestigiado. Não pode ser considerado porque padece de fragilidade insuperável: a de admitir atos ou processos de exclusiva intenção de economizar tributo como parte dos conteúdos que dão estofa ao conceito de empresa, e aos atos de empresariar e de negociar. Atos ou processos de exclusiva intenção de economizar tributo são descrições que não se amoldam às intrínsecas definições de atos ou procesos de produzir, de fazer circular e de transacionar bens, serviços e utilidades, esses sim que são por natureza as descrições e os fundamentos jurídicos e econômicos geração de riqueza. (...)”*

Assim, confirma-se o apurado pela Fiscalização:

*“(...) Trata-se, pois, de planejamento que se enquadra no entendimento firmado pela jurisprudência administrativa de que as transações para serem legítimas devem decorrer de atos efetivamente existentes, necessários e não apenas artificialmente e formalmente revelados em documentos ou na escrituração contábil ou fiscal;*

*De fato, a execução do planejamento do presente caso equivale ao Banco Bradesco sacar dinheiro de um bolso e colocá-lo em outro, pois, não apenas pelo fato de o BERJ ser um controlada, como também por este ter destinado os recursos recebidos em aplicações em depósitos interfinanceiros do próprio Banco Bradesco, ou seja, os recursos efetivamente retornaram de forma imediata à posse do seu controlador e fonte dos recursos, com objetivos relatados anteriormente. Assim, tais operações não tem o condão de serem oponíveis ao Fisco. (...).” (grifou-se)*

De fato, conforme alega a interessada em sua impugnação, não houve questionamento quanto à efetividade das operações: a questão suscitada pela fiscalização versa sobre a necessidade, usualidade e normalidade das despesas delas decorrentes, nos termos do art. 299 do RIR/1999, para fins de dedutibilidade quando da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Diante do anteriormente exposto, tem-se que as operações analisadas nos presentes autos não refletem o que normalmente acontece quando uma empresa decide captar recursos financeiros por emissão de depósitos interfinanceiros. Com efeito, não foi identificada a necessidade – seguindo os parâmetros do art. 299 do RIR/1999 – para os títulos emitidos pela interessada.

Ademais, não aproveita à interessada a alegação de que *“o trabalho fiscal não pode prevalecer, diante da inexistência de prejuízo ao erário, uma vez que os valores correspondentes às despesas financeiras deduzidas pela interessada foram oferecidos à tributação pelo BERJ”*, tendo em vista o disposto a seguir.

Tanto para determinação do lucro real (art. 251 do RIR/1999) quanto da base de cálculo da CSLL (Lei n.º 7.689/1988, art. 2º, §1º, “c”), a pessoa jurídica deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

Na legislação comercial em vigor, há preceito expresso determinando que os resultados da sociedade devem ser apurados com observância da legislação comercial e dos princípios de contabilidade geralmente aceitos. É a seguinte a redação do art. 177 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

*“Escrituração*

*Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.”*

A contabilidade - como ciência que tem por objeto o patrimônio das entidades (ou seja, de qualquer pessoa física ou jurídica detentora de um patrimônio) e por finalidade seu planejamento e controle - adota entendimentos e interpretações que são uniformizados por meio das Normas Brasileiras de Contabilidade, estabelecidas por Resolução do Conselho Federal de Contabilidade.

E, dentre referidas resoluções, tem-se a Resolução CFC n.º 750/93, com alterações dadas pela Resolução CFC n.º 1282/10), que dispõe sobre os Princípios de Contabilidade (PC) e, em seu art. 2º, assim os conceituou:

*“Art. 2º - Os princípios de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.” (Redação dada pela Resolução CFC n.º 1282/10)*

No art. 3º da citada Resolução, estão elencados todos os Princípios da Contabilidade e, a partir do art. 4º, a definição de cada um deles. E o primeiro princípio previsto no inciso I do art. 3º é o Princípio da Entidade, assim definido no art. 4º:

*“Art. 4º. O Princípio da Entidade reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.*

*Parágrafo único. O Patrimônio pertence à Entidade, mas a recíproca não é verdadeira. A soma ou agregação contábil de patrimônio autônomo não resulta em nova Entidade, mas numa unidade de natureza econômico-contábil.”*

Resta, pois, consagrado o princípio da autonomia patrimonial da sociedade em relação a sócios, acionistas, bem como entre pessoas jurídicas distintas ainda que possuam idêntico quadro societário. Nesse aspecto, cada entidade ou pessoa jurídica deve registrar individualmente (de forma segregada) as mutações do seu patrimônio, reconhecendo receitas e custos ou despesas que lhe são próprios.

Assim, não há que se falar em *“arrecadação global do imposto”* e *“inexistência de prejuízo ao erário”*, como sustenta a interessada em sua impugnação.

Por fim, impende salientar que a alegação de que *“não se pode olvidar que a interessada vinha acumulando prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL por períodos consecutivos, de modo que se tal tendência não se revertesse o mesmo teria que dar baixa dos créditos correspondentes, nos termos da Resolução BACEN n.º 3.059/02”* não constitui justificativa que enseje que operações por ela realizadas visando *“esgotar os saldos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL”* do BERJ sejam, por si sós, oponíveis ao Fisco.

Do anteriormente exposto, uma vez que a interessada não logrou elidir a infração apurada pela fiscalização, deve ser mantida a autuação tal como formulada. (...)

Inconformada com decisão, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise defendendo:

- (i) a dedutibilidade dos Depósitos Interfinanceiros;
- (ii) da existência de motivações extrafiscais nas operações realizadas;

- (iii) a legitimidade da capitalização do Banco BERJ;
- (iv) que a operação, se globalmente considerada, não gerou prejuízos ao erário;
- (v) da necessidade de recomposição do imposto devido para considerar saldo negativo do ano base 2012;
- (vi) eventual prejudicialidade deste processo com outros que tratam do ano base 2012 e poderiam vir a aumentar o valor do saldo negativo a ser considerado; e
- (vii) finalmente, que a multa de ofício seria excessiva.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em síntese, a Recorrente teve lavrada contra si os Autos de Infrações exigindo IRPJ relativo ao ano calendário de 2012, acrescido de multa de ofício de 75% e dos juros de mora, e os ajustes do prejuízo fiscal do ano calendário de 2013 e das bases de cálculo negativas da CSLL dos anos calendários de 2012 e 2013.

Entendeu a Autoridade Fiscal que a Recorrente teria promovido indevidamente a exclusão dos valores de R\$ 642.795.648,76 e R\$ 3.631.279.709,44 das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, respectivamente, a título de despesas com captação de recursos financeiros obtidos via emissão de depósitos interfinanceiros (CDI).

Tal entendimento se fundamentou na conclusão de que tais despesas não atendiam aos requisitos de necessidade, normalidade e usualidade para as atividades empresariais, consoante determinava o art. 299 do RIR/99, uma vez que tais operações ocorreram com o Banco do Estado do Rio de Janeiro - BERJ, de sua propriedade.

Para melhor ilustrar, tomo a liberdade de copiar a planilha elaborada pela decisão de piso, mostrando a cronologia dos eventos:

Data	Histórico
20/05/2011	<p>O Banco Bradesco S/A (interessada) arrematou 20.111.093.543 ações ordinárias e 14.692.904.718 ações preferenciais, representativas de 96,23% do capital total do Banco BERJ S/A, CNPJ n.º 33.147.315/0001-15.</p> <p>O Banco BERJ S/A (hoje denominado Banco Bradesco BERJ S/A), doravante BERJ, passou a integrar o Grupo Bradesco e dispunha de dois ativos relevantes: o direito de administrar a folha do funcionalismo do Estado do Rio de Janeiro pelo prazo de três anos; e o crédito tributário decorrente de prejuízo fiscal acumulado de R\$ 2,7 bilhões e base negativa da CSLL acumulada de R\$ 3,6 bilhões.</p>
22/08/2011	<p>Por meio de leilão realizado na BM&amp;F Bovespa, o Banco Bradesco adquiriu o restante das ações de acionistas minoritários, de modo a deter a partir daí a totalidade do capital social do BERJ.</p> <p>No total, o Bradesco pagou R\$ 1.184.741.934,54 por um valor patrimonial de R\$ 29.067.985,36, ou seja, pagou um valor de ágio de R\$ 1.155.673.949,18.</p>
08/10/2012	<p>Em Assembléia Geral Extraordinária, o Banco Bradesco aprovou aumento do capital social do BERJ, no valor de R\$ 23 bilhões, subscreveu e integralizou em moeda corrente nacional R\$ 15,50 bilhões e cedeu ao Bradesco Cartões S/A, CNPJ n.º 59.438.325/0001-01, doravante Bradesco Cartões, o direito de subscrição da diferença de R\$ 7,50 bilhões, integralizado em moeda corrente nacional.</p>
10/10/2012	<p>Em AGE, os acionistas do BERJ, Banco Bradesco e Bradesco Cartões aprovaram aumento do capital social do BERJ, no valor de R\$ 23,00 bilhões, tendo o Banco Bradesco subscrito e integralizado em moeda corrente nacional R\$ 15,50 bilhões e o Bradesco Cartões, R\$ 7,50 bilhões.</p> <p>Em decorrência das capitalizações, o Banco Bradesco e Bradesco Cartões passaram a deter, respectivamente, 67,44% e 32,56% do capital total do BERJ.</p>
08/10/2012 a 11/10/2012	<p>Registra-se que o aumento do BERJ subscrito pelo Bradesco Cartões foi integralizado com recursos financeiros captados em depósitos interfinanceiros (DI) junto ao Banco Bradesco, no total de R\$ 15 bilhões nesse período.</p> <p>Foi realizada a captação, no mesmo período, pelo Banco Bradesco de R\$ 46 bilhões, junto ao BERJ, por meio da emissão de depósitos interfinanceiros (DI).</p>
26/02/2014	<p>O Banco Bradesco, único acionista da Dueville Holdings S/A, CNPJ n.º 14.469.641/0001-02, doravante Dueville, subscreveu e integralizou aumento de capital social da investida no total de R\$ 35,62 bilhões e integralizou-o mediante conferência, dentre outros bens, com sua participação societária no BERJ avaliada em R\$ 33,43 bilhões.</p>
28/02/2014	<p>A Dueville foi incorporada pelo Bradesco Cartões, de modo que o Banco Bradesco manteve a integral participação do Bradesco Cartões e este passou a deter a integral participação acionária do BERJ.</p>
17/11/2015	<p>Em AGE, o acionista Bradesco Cartões aprovou a redução do capital social do BERJ em R\$ 49,20 bilhões, com a justificativa de ajustar o valor do capital próprio da sociedade por ser excessivo às suas efetivas necessidades. Foi deliberado que a redução seria concretizada com a entrega do referido valor ao único acionista Bradesco Cartões, da seguinte forma: R\$ 45,78 bilhões seria concretizada em moeda corrente nacional e R\$ 3,40 bilhões mediante transferência de títulos e valores mobiliários.</p> <p>Após essas alterações, o capital social do BERJ passou a R\$ 3,08 bilhões, suficiente, segundo foi deliberado, para alcançar os objetivos sociais da sociedade.</p> <p>Em AGE, o único acionista Banco Bradesco aprovou redução do capital social do Bradesco Cartões em R\$ 37,20 bilhões, com a justificativa de ajustar o valor do</p>

	capital próprio da sociedade por ser excessivo às suas efetivas necessidades. A redução do capital foi realizada com a entrega do referido valor ao único acionista Banco Bradesco: R\$ 33,59 bilhões seria concretizada em moeda corrente nacional e R\$ 3,40 bilhões mediante transferência de títulos e valores mobiliários. Após as alterações, o capital social do Bradesco Cartões foi reduzido à cifra de R\$ 1,16 bilhões, que, segundo o único acionista, era suficiente à realização dos objetivos sociais da sociedade.
--	--

Conforme apontou a Fiscalização, essas operações geraram, de um lado, despesas financeiras para a Recorrente pelas operações com DI realizadas e, de outro lado, receitas excepcionais ao BERJ que impactou o lucro líquido, o lucro real, a base de cálculo da CSLL e as compensações de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL.

No entender da Autuante toda a operação tinha por escopo unicamente a geração de base tributável que permitisse ao BERJ zerar seu saldo de prejuízos acumulados e saldos negativos gerando despesas dedutíveis ao Banco Bradesco, ora Recorrente, não havendo qualquer outro propósito negocial. Uma vez que tal desiderato fora cumprido, houve redução de capital da BERJ, retornando à Recorrente os valores anteriormente capitalizados.

Alegando a artificialidade das operações acima expostas, a autoridade fiscal procedeu à glosa de todas as despesas, e consequentes ajustes das bases de cálculo tributárias, e ao lançamento de ofício do tributo não pago acrescido de multa de ofício de 75% e juros devidos.

A decisão de piso, em suma, corroborou os argumentos e conclusões trazidas pela autoridade fiscal.

Por sua vez, defende a Contribuinte a regularidade das operações a saber: a existência de propósito extrafiscal, a dedutibilidade das despesas incorridas com as operações interbancárias, a inexistência de prejuízo ao erário.

Alega, ainda, que mesmo que prevaleça a glosa, há que se considerar saldo negativo de 2012 na recomposição das bases, deveria se aguardar o deslinde de outro processo que tem por objeto justamente o saldo negativo de 2012 e, por fim, a multa de ofício no patamar de 75% deveria ser reduzida a 20% face ao princípio da proporcionalidade.

Pois bem, feito este breve resumo, passo a efetiva análise do mérito.

O conceito de despesas operacionais, à época dos fatos, se encontrava insculpido no art. 299 do Decreto 3.000/99 – RIR/99, nos seguintes termos:

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora ([Lei nº 4.506, de 1964, art. 47](#)).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa ([Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º](#)).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa ([Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º](#)).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

Da interpretação da norma acima se extrai os seguintes requisitos para que uma despesa seja considerada operacional e, portanto, dedutível:

- (i) Não ser computada no custo;
- (ii) Ser necessária às atividades da empresa ou manutenção da fonte produtora;
- (iii) Serem usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa; e
- (iv) Serem comprovadas e devidamente escrituradas.

Tais requisitos são melhores explicados no Parecer Normativo CST nº 32/81.

O critério para caracterização de despesa necessária é disposto da seguinte maneira:

“Segundo o conceito legal transcrito, o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos.”

Já para os termos “usuais ou normais”, traz a seguinte conceituação:

“Por outro lado, despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização no negócio, se apresenta de forma usual, costumeira ou ordinária. O requisito de usualidade deve ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio.” (Grifou-se)

Como bem trouxe a decisão de piso, a regra geral no tocante a despesas operacionais é que todas as despesas da empresa, em princípio, são dedutíveis. A exceção são os casos de despesas estranhas à atividade econômica.

Lembrando que a própria Constituição Federal estabelece a livre iniciativa como fundamento da ordem econômica (art. 170, *caput*), deve-se sempre interpretar a lei de forma que não limite ou engesse a atividade econômica, harmonizando-a a tal ditame.

Dito isso, é impositivo que se deve ter cautela ao classificar despesas como não operacionais. Existe uma vasta gama de estratégias e situações facultadas a todo aquele que se dispõe à atividade empresarial, não se deve cerceá-las se não por estrita previsão legal.

Feita essas conceituações, no caso concreto, observa-se da cronologia dos eventos que a Recorrente adquiriu a totalidade das ações da BERJ em setembro de 2011. Tal aquisição

foi feita por meio de leilões públicos realizados junto ao Estado do Rio de Janeiro, controlador majoritário, e oferta pública junto a BM&F para aquisição das ações dos minoritários.

Apenas em Outubro de 2012 foram realizados os aportes a título de aumento de capital. Neste mesmo período ocorreram as operações de Depósito Interfinanceiro (DI) onde a Recorrente captou Recursos junto ao BERJ.

Em fevereiro de 2014 foi feita a transferência da totalidade da BERJ para a Bradesco Cartões, subsidiária integral da Recorrente. E, finalmente, quase dois anos depois, em novembro de 2015, houve as reduções de capital da BERJ para a Bradesco Cartões e, sucessivamente, para a Recorrente.

Insta dizer que o lapso temporal entre a aquisição e a capitalização, bem como desta para com a redução de capital, perfazem indícios de legitimidade das operações.

Outrossim, cumpre asseverar que após a redução de capital o BERJ ainda ficou com um patrimônio líquido de R\$ 3,08 bilhões, considerado pela Contribuinte como suficiente para a manutenção de suas atividades, valor consideravelmente maior que os R\$ 29 milhões que detinha quando adquirido.

Estas operações, por si, não demonstram qualquer artificialidade, especialmente se for considerado que ao longo deste período o BERJ exercia o direito de administrar a folha de pagamento dos servidores e pensionistas do Estado do Rio de Janeiro, envolvendo cerca de 430.000 contas.

Deve-se observar que o próprio edital de venda elaborado pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro (fls 4060 a 4110) incluiu o prejuízo fiscal e saldo negativo acumulados como um dos atrativos do Banco a ser vendido:

### 5.3 INFORMAÇÕES SOBRE O PREJUÍZO FISCAL E A BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

No cálculo do Valor Econômico Ajustado do BERJ, a CONSULTORIA INDEPENDENTE considerou que a venda terá o seu valor maximizado se as ações forem adquiridas, em leilão, por uma instituição habilitada a utilizar o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL, atualmente existentes no BERJ, nos termos da Lei nº 8.981/95 e Lei nº 9.065/95, do EDITAL DE VENDA e demais normativos pertinentes. O valor da base negativa de cálculo de CSLL é de R\$ 3.653.070.663,46 (três bilhões, seiscentos e cinquenta e três milhões e setenta mil seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos), enquanto que o valor do prejuízo fiscal é de R\$ 3.306.698.400,88 (três bilhões, trezentos e seis milhões e seiscentos e noventa e oito mil e quatrocentos reais e oitenta e oito centavos, posição em 30 de dezembro de 2010 conforme informação disponibilizada pela BERJ.

Desta forma, entendo que eventual interesse da Recorrente em promover a utilização desse prejuízo fiscal e base de cálculo negativa não esta fora de seu propósito negocial.

Outrossim, visando comprovar que a capitalização não fora realizada com o único propósito de absorver tais valores, a Recorrente apresenta às fls. 4244 – 4247 documento do Banco Central que comprova a requisição e autorização para a Recorrente formar carteira e operar arrendamento mercantis. Conforme traz em seu recurso, pretendia operar via BERJ no segmento de leasing.

Ademais, a Recorrente ainda justifica a redução de capital realizada a sua necessidade de levantar fundos para a aquisição de 100% da empresa HSBC Bank Brasil e HSBC Serviços e Participações LTDA. junto ao HSBC Latin America Holdings (UK). Esta circunstância foi apresentada como justificativa por ocasião de requisição de redução de capital da BERJ junto ao BACEN (fls. 4351 a 4355). Transcrevo o seguinte trecho:

“Conforme divulgado em Fato Relevante do dia 3.8.15, o Bradesco e a HSBC Latin America Holdings (UK) Limited firmaram em 31.7.15 operação por meio da qual o Bradesco se comprometeu a adquirir 100% (cem por cento) da participação detida pela HSBC Latin America no HSBC Bank Brasil e na HSBC Serviços e Participações Ltda. (“HSBC Brasil”), o que resultará, após a conclusão da operação, na participação direta e indireta do Bradesco no capital das sociedades participadas.

O Bradesco protocolou nesse Banco Central do Brasil processo para análise e submissão de troca de controle do “HSBC Brasil”, essa transação traz um novo direcionamento de negócios no Bradesco, visto que no primeiro momento exige um pagamento pela compra de ações do HSBC Brasil e outros compromissos como o repagamento das Dívidas Subordinadas do HSBC Brasil. Em um horizonte de curto prazo deverá ocorrer a integração das operações do HSBC Brasil ao Bradesco, o que deve demandar esforços de integração nesse projeto.

Nesse novo contexto operacional se torna mais eficiente operacionalmente que os recursos alocados no BERJ sejam remanejados para o Bradesco.”

Assim, não vejo demonstrado nos autos a artificialidade das operações de capitalização e redução de capital realizadas pela Recorrente com a sua subsidiária.

Voltando-me exclusivamente as operações de depósitos interfinanceiros realizadas, insta dizer que tal expediente é ferramenta específica para captação de recursos de um banco junto a outro, logo, por excelência é instrumento usual ou normal na atividade bancária prestada pela Recorrente.

Quanto a necessidade de tais operações, conforme já dito, é necessário análise cautelosa para afastá-la. Entendo que, em um grupo de empresas, faz parte da atividade negocial buscar fomentar e desenvolver cada empresa que compõe o grupo. Em especial no caso da BERJ, que ficou demonstrado que exercia atividades próprias e vinha de situação econômica delicada, não esta fora da normalidade que a Recorrente tenha preferido se utilizar de sua subsidiária para a captação de recursos via DI do que negociar com demais concorrentes.

Situação semelhante já foi reconhecida por outra Turma deste Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)  
Ano-calendário: 2010 JUROS INCIDENTES SOBRE MÚTUO. DESPESA  
OPERACIONAL. DEDUTIBILIDADE.

Uma vez comprovado que a empresa utilizou os recursos provenientes de mútuo firmado com empresa do mesmo grupo para desenvolvimento de suas atividades, as despesas com os juros incidentes, que são compatíveis aos valores de mercado, devem ser enquadradas.

(Acórdão 1201.003.084, 30/08/2019)

Alias, com base nos fundamentos da autuação, caso a Recorrente tivesse realizado a mesma operação (DI) com outra instituição financeira, teria direito a dedução das respectivas despesas sem maiores questionamentos. Igualmente se o BERJ tivesse realizado as mesmas aplicações junto a outro banco, teria obtido o mesmo resultado.

Transparece, assim, que a operação entre as partes, ainda que relacionadas, se deu dentro da normalidade, não havendo qualquer prejuízo à fiscalização.

Destarte, não vislumbro razão para afastamento da regra do art. 299 do RIR/99, devendo as despesas incorridas serem reputadas como despesas operacionais e, portanto, dedutíveis da base tributária.

Por decorrência, deve-se exonerar a Recorrente dos lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL, bem como de seus reflexos.

Em razão da reversão integral dos Autos de Infração lavrados, torna-se desnecessária a análise dos demais argumentos da Contribuinte, quanto a eventual uso de saldo negativo oriundo do ano calendário de 2012 e da redução da multa de ofício para 20%.

Em face de todo o exposto, VOTO por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, exonerando a Recorrente de todos os lançamentos realizados, bem como de seus reflexos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues

Fl. 36 do Acórdão n.º 1401-003.729 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.721097/2017-00

## Declaração de Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

Início parabenizando o ilustre Conselheiro Relator pelo brilhante voto.

Me dispus a apresentar declaração de voto no presente processo em razão de, alguns meses atrás, diante de processo de natureza similar ter me posicionado contra a operação que ocorreu neste processo.

Naquele processo o Banco Itaú, após a operação de aquisição do Unibanco, realizou operação de mútuo com uma das empresas do antigo Unibanco a fim de proporcionar a realizar de resultados positivos e utilizar os prejuízos fiscais que constavam na contabilidade daquela empresa.

Naquele processo entendi pela impossibilidade de aceitação da operação em função de não haver aparente motivo negocial que não o da simples utilização dos prejuízos fiscais que, de outra forma, permaneceriam *ad eternum* na contabilidade da empresa.

Neste processo a operação foi semelhante.

Decorreu da aquisição por parte do Banco Bradesco do BERJ em arrematação pública.

Conforme indicado no Termo de Informação Fiscal dois ativos importantes na composição do patrimônio adquirido eram a folha de pagamento do funcionalismo do Estado do Rio de Janeiro pelo prazo de três anos e os Prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL acumulados de R\$ 2,7 bilhões.

Após a aquisição o Banco Bradesco adquiriu CDIs do BERJ na ordem de R\$ 46 bilhões, possibilitando a geração de lucros naquele e decorrendo em despesas financeiras de aproximadamente R\$ 4 bilhões em 2012 e 2013 que foram objeto da autuação.

Com a geração de lucros no BERJ os prejuízos fiscais foram consumidos entre 2012 e 2014 e as bases de cálculo negativas de CSLL consumidas até 2015, restando um pequeno saldo não utilizado.

Desta forma, em grossas linhas, a fiscalização entendeu que a operação foi feita para gerar artificialmente receitas e que por isso não seria oponível ao fisco, razão pela qual realizou a glosa das despesas financeiras no Banco Bradesco.

O que me causou espanto no presente processo como diferença do anterior que envolveu outras empresas foi o fato que para utilizar um prejuízo fiscal de R\$ 2,7 bilhões, tenha ocorrido uma operação da ordem de mais de R\$ 46 bilhões.

Consultando os resultados do BERJ no período de 2012 a 2015 constantes do TVF observamos que com este aporte foram gerados lucros no montante de R\$ 12,5 bilhões no período, do qual foram deduzidos os prejuízos fiscais.

Claro que a geração de despesas financeiras beneficiou o recorrente ao reduzir o lucro tributável, ocorre que a contrapartida destas despesas foi a geração de receitas financeiras tributáveis em montante idêntico que, como único benefício, trouxe a dedução dos prejuízos fiscais e bases negativas.

Mas inobstante estas ilações que me influenciaram a rever meu posicionamento em relação ao voto proferido no processo que envolveu o Banco Itaú, com vistas a uma análise principiológica devemos aprofundar o entendimento para traçar uma posição interpretativa coerente.

No caso em questão o que se discute, em síntese, é se pode uma empresa, possuidora de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL utilizar de artifícios operacionais, como ocorreu no caso, com vistas a obter benefícios fiscais permitidos pela legislação que não seriam fruídos de forma normal.

Neste caso, não poderia o banco Bradesco fazer a simples incorporação do BERJ, posto que, neste caso, há norma vedando a utilização dos prejuízos fiscais de empresa incorporada. Assim, utilizando um artifício operacional, o recorrente produziu resultados no BERJ para fazer utilização destes prejuízos.

Após refletir mais calmamente, pensei em fazer uma análise comparativa com outro ramo empresarial, no caso o setor automotivo. Existem benefícios setoriais específicos com a geração, por exemplo, de créditos fiscais para empresa do setor automobilístico situadas no nordeste.

Neste sentido e visando a utilização destes benefícios é que poucos anos atrás a Fiat Automóveis construiu fábrica situada no nordeste para obter estes benefícios quando, sendo sua matriz em Minas Gerais, poderia simplesmente ter ampliado a sua planta produtiva.

O que motivou a instalação da fábrica no nordeste e a transferência de parte de sua produção para a região decorreu, em grande medida, da existência de benefícios fiscais que poderiam ser auferidos com a operação naquela região. Assim, na verdade referida empresa pode realizar sua produção (grosso modo) em Minas Gerais ou no nordeste conforme lhe seja mais conveniente operacionalmente e financeiramente falando.

Temos outro exemplo, salvo engano de minha parte, na Empresa que produz a Coca-cola, cuja fábrica que produz o extrato do refrigerante situa-se na Zona Franca de Manaus para fruir benefícios. Enfim inúmeros são os casos em que o planejamento da empresa em estabelecer novas operações decorre da possibilidade de auferir benefícios tributários.

No caso em questão operação semelhante ocorreu. O recorrente, quando adquiriu o BERJ já tinha como objetivo utilizar os prejuízos fiscais que constavam de seus ativos, fato este que inclusive estava apresentado no edital da licitação pública.

Feita a aquisição, para viabilizar a utilização destes benefícios transferiu parte de sua geração de receitas ao banco adquirido a fim de possibilitar a utilização dos prejuízos.

Quanto a esta operação o fisco se insurge ao alegar que o único motivo de sua realização era a utilização dos benefícios e, assim, as despesas financeiras decorrentes não poderiam ser dedutíveis pois não tinham propósito comercial. Não houve outros questionamentos, nem mesmo quanto à taxa de juros utilizada.

Estamos diante de uma situação limítrofe:

A Companhia ao fazer a aquisição contava com a utilização dos prejuízos fiscais para produzir resultados e reduzir a tributação dos ganhos;

Os dirigentes da Companhia tem a obrigação, perante os seus acionistas, de gerar resultados que, ao final, são distribuídos aos acionistas, estes proprietários da companhia;

Como poderia ser justificável perante seu corpo de acionistas que a empresa, possuindo R\$ 2,7 bilhões de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas adquiridas em arrematação, não realizasse esforços em utilizar este ativo;

Tendemos sempre, nós que fazemos parte do corpo funcional da Receita Federal em serviço neste CARF, a entender que as operações que não são consideradas típicas não podem ser opostas contra a administração tributária, posto que vislumbramos apenas o ponto de vista do fisco.

No entanto, na qualidade de julgadores administrativos, temos de observar os dois lados da situação. Na só o lado do fisco, mas o do contribuinte como empresa constituída com fins lucrativos.

No particular sou muito pouco simpático ao sistema bancário nacional. Considero muito centralizado, com margens de lucratividade excessiva e que constituem o único setor da economia que, entra crise, sai crise, não sofre prejuízos significativos pois suas margens operacionais são tão elevadas que proporcionam sempre a realização de lucros.

Por outro lado, mesmo considerando a minha antipatia ao setor como um todo, não posso fugir de meus sentimentos de que o julgador não pode analisar os casos com a sua simples convicção, mas sim de acordo com as normas postas e com o equilíbrio que deve nortear as análises de quem é responsável pelo julgamento de atos de terceiros.

Neste sentido é que observo que, em relação à operação não há ilegalidade flagrante. Há um interesse comercial específico no caso que é o de utilizar um ativo que foi adquirido em arrematação, ou seja, cujo valor foi considerado no ato de formulação da proposta de arremate. E, ainda, há a obrigação da administração da Companhia que, tendo adquirido um ativo, faça uso de todas as suas partes, sob pena de descumprir os estatutos e interesses da companhia e de seus acionistas.

Quanto ao fisco a operação é atacada porque visa à obtenção de vantagens fiscais.

Pesando os argumentos acima e comparando com operações de outras empresas que também possibilitam a “transferência de receitas” a estabelecimentos ou controladas que possam produzir benefícios tributários, não vejo como dissociá-las.

Infelizmente nosso caótico sistema tributário que convive com uma elevada tributação e com a existência de benefícios fiscais e privilégios tributários diversos e absolutamente não uniformes permite este tipo de acontecimento.

Esse é um problema que decorre da forma como organizado nosso sistema tributário e deve ser cobrado de nossos poderes constitucionais.

A administração tributária, enquanto membro do Poder Executivo poder ser contrária a certos tipos de procedimento e, assim, age pelos seus órgãos de fiscalização no sentido de limitar o exercício de atos pelos contribuintes, no entanto, ao se permitir que todo o qualquer ato possa ser invalidado em razão da inexistência de objetivo comercial que não o de simples obtenção de benefício fiscal, abriria o leque a que todo e qualquer ato comercial possa ser invalidado.

Todos esses problemas decorrem do nosso sistema tributário frágil e incoerente. Contra isso cabe atuação junto aos centros do Poder e a elaboração de um novo sistema mais justo e equilibrado onde todos paguem e, assim, todos paguem menos.

Enquanto isso, mercê a irresignação dos membros da Procuradoria da Fazenda Nacional que, coerentemente, defendem as posições em favor da Fazenda, entendo que no presente caso, vislumbrando-se a possibilidade de perecimento de uma parte do ativo da empresa que foi adquirido em arrematação, não me parece descabido a realização da operação contestada para viabilizar a utilização do mesmo.

Neste caso específico os prejuízos fiscais foram claramente destacados no edital de leilão como parte dos ativos bons da empresa junto com a folha do funcionalismo. Assim ao formar o preço de oferta o recorrente calculou o valor destes prejuízos em sua formação. Neste sentido, entendo que seria excessivo exigir que o recorrente simplesmente deixasse perecer essa parte do ativo adquirido.

Por isso, neste processo me posiciono de forma diferente à adotada no caso do processo relativa à operação entre os Bancos Itaú e Unibanco, em face de existirem elementos diversos, como a aquisição feita em leilão, que demonstram que os prejuízos fiscais eram um dos elementos essenciais na composição do patrimônio adquirido.

Por estas razões acompanho o Conselheiro Relator para considerar improcedente o lançamento relativo à glosa de despesas financeiras.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto

